



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO
DE MATÃO-SP**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, com endereço na R. Padre Duarte, 151, 6º andar, Edifício América, Jardim Nova América, Araraquara-SP, CEP 14800-360, pelo Procurador do Trabalho que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais previstas nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República e art. 83, incisos I, III e IV, da Lei Complementar nº 75/93, e com fundamento nas disposições contidas nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90, vem respeitosamente perante V. Exa. propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR

em face de USINA SANTA FÉ S/A, CNPJ nº 45.281.813/0001-35, com endereço na Estrada da Antiga Fazenda Itaquerê, s/n, Nova Europa/SP, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1) DOS FATOS

A Procuradoria do Trabalho no Município de Araraquara, a partir



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

de decisão colegiada, decidiu instaurar expedientes de investigação em face de empresas da região envolvidas com a atividade de corte de cana-de-açúcar, a fim de apurar o cumprimento da legislação, inclusive da Norma Regulamentadora nº 15 do MTE, relativamente à exigência de labor com exposição a calor excessivo.

Intimada a informar quanto aos procedimentos adotados com relação à exposição de trabalhadores rurais a tal fator de risco (fl. 46 do inquérito que instrui a presente ação), apresentou a reclamada resposta (fls. 80 e seguintes), da qual se deduz que a empresa não realiza o reconhecimento do agente de risco calor, e que a única medida de proteção planejada seria a introdução de pausas ao longo do dia, em quantidade e duração não esclarecidas.

Nesse sentido, apresentou a empresa parecer elaborado por um engenheiro (fls. 81/87), no qual não é em momento algum mencionada a existência de parâmetros contidos em normas legais de saúde e segurança. No mesmo parecer sustenta-se, inclusive, a “inconveniência” da alteração da forma de trabalho sob calor extremo, tendo em vista a forma de pagamento adotada, ponto sobre o qual se discorrerá posteriormente.

A partir da documentação juntada, verificou-se que a empresa realizou o reconhecimento, como riscos físicos relacionados à atividade de cortador de cana, apenas de “radiações não ionizantes”, e não da exposição a calor, particularmente calor elevado, de modo que, previsivelmente, nenhuma ação é proposta para enfrentamento desse agravo (fl. 153).

Curiosamente, o PCMSO apresentado pela empresa faz o reconhecimento da necessidade de conforto térmico, como medida de prevenção à fadiga, mas apenas em favor dos trabalhadores que realizam atividades intelectuais (justamente os menos expostos ao problema!), nos seguintes termos (fl. 225):



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

“11.4.2. Nos locais de trabalho onde são executadas atividades que exijam solicitação intelectual e atenção constante, tais como: salas de controle, laboratórios, escritórios, salas de desenvolvimento ou análise de projetos, dentre outros, serão recomendadas as seguintes condições de conforto:

(...)

b) Índice de temperatura efetiva entre 20°C (vinte) e 28°C (vinte e oito graus centígrados)”

Já os cortadores de cana não são, no mesmo programa, agraciados com considerações relacionadas a conforto térmico (fl. 231).

Percebe-se, portanto, que não apenas inexiste o reconhecimento do agente de risco e da necessidade de atenção ao trabalho do cortador sob calor excessivo, como ainda tais trabalhadores são tratados de forma discriminatória pela reclamada, dado que os empregados que desenvolvem atividades intelectuais recebem tratamento e cuidados diferenciados.

Também chama a atenção que o PCMSO efetivamente reconhece o desconforto térmico como medida necessária à prevenção da fadiga, nos seguintes termos: *“15. Prevenção da fadiga – Analisar os locais do trabalho e o perfil psicossocial dos colaboradores e eliminação dos fatores predisponentes à fadiga, tais como: Desconforto térmico (...)”* (fl. 228).

Não obstante, tal recomendação, digna de elogios, não é levada em consideração no que pertine aos cortadores de cana, mas apenas em favor dos trabalhadores não braçais, como se os primeiros não fossem igualmente sujeitos à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

fadiga, ou como se a fadiga do trabalhador braçal fosse menos importante que a do intelectual.

Diante do apurado, propôs à empresa a celebração de termo de ajuste de conduta (fl. 370), o qual foi recusado, dada a completa ausência de manifestação (fl. 413). De fato, sequer se deu ao trabalho a empresa de encaminhar manifestação aos autos do inquérito dando notícia de sua recusa ou das razões para tanto, tornando-se indeclinável o ajuizamento da presente ação.

Providenciou-se, após, a intimação da empresa para que informasse quanto à forma de pagamento adotada com relação aos cortadores de cana (fl. 424), ante a reflexão feita de que o primeiro problema (labor em condições de calor excessivo), e particularmente qualquer solução viável para ele, guarda relação com a forma de salário por produção.

Comunicou a empresa que a forma de pagamento seria mista, mas a leitura da descrição do método utilizado permite aferir que é utilizado o pagamento por unidade de produção pura e simplesmente, como regra, sendo por exceção os trabalhadores pagos mediante diária se o salário calculado por produção não assegurar a percepção do piso da categoria (fls. 425/427).

**2) CORTE MANUAL DE CANA-DE-AÇÚCAR: TRABALHO
PENOSO MESMO SOB AS MELHORES CONDIÇÕES
CLIMÁTICAS**

O objeto da presente ação civil pública relaciona-se com os prejuízos à saúde dos rurícolas, na atividade do corte manual de cana, quando



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

prestado sob condições de calor extremo e quando associado à forma de pagamento por produção.

Entretanto, para melhor contextualização da realidade sob análise, mostra-se conveniente – não obstante seja fato notório que a atividade de corte manual de cana é extremamente desgastante – a exposição do que está implicado em tal tipo de labor, mesmo sob as melhores condições ambientais e climatológicas possíveis, vale dizer, qual o tipo de esforço e desgaste experimentado pelo cortador de cana mesmo quando não trabalha sob calor intolerável e reduzidíssima umidade relativa do ar.

Sobre o dia a dia de um cortador de cana em São Paulo, sob condições ambientais habituais, médias, esclarece o professor e pesquisador Francisco Alves¹:

No corte de cana, os trabalhadores têm o controle da atividade, o que não ocorre em outros processos de produção, em que, através do sistema de máquinas, há a subordinação do trabalhador e do processo de trabalho ao sistema, os aumentos de produtividade são alcançados através do sistema de máquinas. No corte de cana, o trabalhador recebe o eito de cana definido pelo supervisor da turma e realiza as atividades exigidas: começa a cortar pela linha central, a linha em que será depositada a cana, em seguida corta as duas linhas laterais à central, de forma a que todas as linhas do eito sejam cortadas simultaneamente, sem deixar linhas sem cortar (deixar telefone).

Na atividade do corte de cana, depois de definido o eito, o

¹No artigo “Por que morrem os cortadores de cana?”, publicado na revista Saúde e Sociedade v.15, n.3, p.90-98, set-dez 2006, e disponível em <http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v15n3/08.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

trabalhador abraça um feixe de cana (contendo entre cinco e dez canas), curva-se e flexiona as pernas para cortar a base da cana. O corte da base tem que ser feito bem rente ao solo, pois é no pé da cana que se concentra a sacarose. O corte rente ao chão não pode atingir a raiz para não prejudicar a rebrota. Depois de cortadas todas as canas do feixe na base, o trabalhador corta no ar o pendão, isto é, a parte de cima da cana, onde estão as folhas verdes, que são jogadas no solo. Em algumas usinas é permitido aos trabalhadores o corte do pendão no chão, na fileira do meio, onde os feixes são amontoados. Neste caso, além de cortar o pendão, o trabalhador tem que realizar um movimento com os pés, para separá-lo, por uma distância de ½ metro, das canas amontoadas na linha central. Em algumas usinas, as canas amontoadas na fileira central devem ser dispostas em montes, que distam um metro um do outro; em outras usinas é permitido ao trabalhador fazer uma esteira de canas sem a necessidade dos montes separados. Com isso, fica claro que a quantidade cortada por dia por trabalhador depende exclusivamente de sua força e habilidade na execução desse conjunto de atividades; portanto, a quantidade de cana cortada não varia de acordo com a necessidade da usina em produzir açúcar e álcool, mas depende apenas da habilidade do trabalhador e da sua necessidade em cortar mais para ganhar mais. O ganho do trabalhador durante a safra de cana deve ser suficiente para manter o seu sustento e o de sua família durante todo o ano, pois na entressafra há o risco de não ter trabalho, em função da falta de demanda de trabalhadores pelas usinas.

O cortador de cana pode ser comparado a um atleta corredor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

fundista, de longas distâncias, e não a um corredor velocista, de curtas distâncias. Os trabalhadores com maior produtividade não são necessariamente os que têm maior massa muscular, tão necessária aos velocistas; para os fundistas, é necessário ter maior resistência física para a realização de uma atividade repetitiva e exaustiva, realizada a céu aberto, sob o sol, na presença de fuligem, poeira e fumaça, por um período que varia entre 8 e 12 horas.

Um trabalhador que corte 6 toneladas de cana, em um eito de 200 metros de comprimento por 6 metros de largura, caminha durante o dia uma distância de aproximadamente 4.400 metros e despende aproximadamente 20 golpes com o podão para cortar um feixe de cana, o que equivale a 66.666 golpes por dia (considerando uma cana em pé, de primeiro corte, não caída e não enrolada, que tenha uma densidade de 10 canas a cada 30 cm.). Além de andar e golpear a cana, o trabalhador tem de, a cada 30 cm, abaixar-se e torcer-se para abraçar e golpear a cana bem rente ao solo e levantar-se para golpeá-la em cima. Além disso, ele ainda amontoa vários feixes de cana cortados em uma linha e os transporta até a linha central. Isso significa que ele não apenas anda 4.400 metros por dia como transporta nos braços 6 toneladas de cana em montes de aproximadamente 15 kg a uma distância que varia de 1,5 a 3 metros.

Além de todo este gasto de energia andando, golpeando, agachando-se e carregando peso, o trabalhador utiliza uma vestimenta composta de botina com biqueira de aço, perneiras de couro até o joelho, calças de brim, camisa de manga comprida



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

com mangote, de brim, luvas de raspa de couro, lenço no rosto e pescoço e chapéu, ou boné, quase sempre sob sol forte. Esse dispêndio de energia sob o sol, com esta vestimenta, faz com que os trabalhadores suem abundantemente e percam muita água e junto e sais minerais, levando à desidratação e à frequente ocorrência de câimbras. As câimbras começam, em geral, pelas mãos e pés, avançam pelas pernas e chegam ao tórax; elas são chamadas pelos trabalhadores de birola e provocam fortes dores e convulsões, dando a impressão de que o trabalhador está tendo um ataque nervoso. Para conter as câimbras, a desidratação e a birola, algumas usinas levam para o campo e ministram aos trabalhadores soro fisiológico e, em alguns casos, suplementos energéticos, para a reposição de sais minerais. Em outros casos, os próprios trabalhadores, ao chegarem à cidade, procuram os hospitais onde lhes é ministrado soro diretamente na veia.

(...)

A partir da década de 1990 houve um grande aumento da produtividade do trabalho. Para garantir seus empregos, os cortadores de cana precisavam cortar no mínimo 10 toneladas de cana por dia, aumentando a média de cana cortada para 12 toneladas por dia; portanto a produtividade média cresceu 100%, passou de 6 toneladas/homem/dia, na década de 1980, a 12 toneladas de cana por dia, na década de 1990 (Alves e col, 2003).

O fato de os trabalhadores terem uma produtividade duas vezes superior à da década de 1980 ocorreu em função de a um conjunto de fatores:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

• *O aumento da quantidade de trabalhadores disponíveis para o corte de cana devido a três fatores:*

i. O aumento da mecanização do corte de cana.

ii. O aumento do desemprego geral, provocado por duas décadas de baixo crescimento econômico.

iii. A expansão da fronteira agrícola para as regiões do cerrado, atingindo o sul do Piauí e a região da préamazônia maranhense, destruindo as formas de reprodução da pequena propriedade agrícola familiar, predominante nestes estados, disponibilizando força de trabalho.

• *Seleção mais apurada pelos departamentos de recursos humanos das usinas., que levou à seleção de trabalhadores mais jovens, redução da contratação de mulheres e a possibilidade de contratação de trabalhadores oriundos de regiões mais distantes de São Paulo (norte de Minas, sul da Bahia, Maranhão e Piauí).*

• *A implementação de período de experiência, no qual os trabalhadores que não conseguissem atingir a nova média de produção, 10 toneladas de cana por dia, eram demitidos antes de completarem três meses de contrato.*

Um trabalhador que corta 12 toneladas de cana, em média, por dia de trabalho realiza as seguintes atividades no dia:

• *Caminha 8.800 metros.*

• *Despende 133.332 golpes de podão.*

• *Carrega 12 toneladas de cana em montes de 15 kg, em média; portanto, faz 800 trajetos e 800 flexões, levando 15 kg nos braços*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

por uma distância de 1,5 a 3 metros.

- *Faz aproximadamente 36.630 flexões e entorses torácicas para golpear a cana.*
- *Perde, em média, 8 litros de água por dia, por realizar toda esta atividade sob sol forte do interior de São Paulo, sob os efeitos da poeira, da fuligem expelida pela cana queimada, trajando uma indumentária que o protege da cana, mas aumenta sua temperatura corporal.*

Com todo este detalhamento da atividade do corte de cana, fica fácil entender por que morrem os trabalhadores rurais cortadores de cana em São Paulo: por causa do excesso de trabalho.”

Essa, portanto, é a realidade diária dos cortadores de cana-de-açúcar: realizam esforço comparável ao de um atleta em uma competição de alto nível, como uma maratona, mas diferentemente do atleta profissional, que não compete todos os dias e reserva períodos para a recuperação física, o cortador desenvolve tal atividade extenuante todos os dias, cinco ou seis vezes por semana, ao longo de vários meses.

Mas tal elevado grau de esforço físico se dá em condições atmosféricas médias, normais, sob o sol e intempéries, mas não sob condições extremas. Não se previu, no estudo do pesquisador, as consequências do desenvolvimento da mesma atividade sob calor extraordinário, acima do suportável.

Portanto, para compreensão do que se passará, a seguir, a expor, é necessário que se tenha em mente que as condições de trabalho acima expostas constituem o substrato, o piso mínimo sobre a qual se acrescenta o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

desgaste ainda maior decorrente do calor excessivo e umidade muito baixa.

**3) CORTE MANUAL DE CANA-DE-AÇÚCAR: TRABALHO
DESUMANO QUANDO EXERCIDO SOB AS PIORES
CONDIÇÕES CLIMÁTICAS**

Hoje não mais se discute que o clima no planeta está sofrendo acelerada mudança, e para pior. O aquecimento global já é uma realidade. O reconhecimento dá-se oficialmente no âmbito da Organização das Nações Unidas, segundo a qual²:

“No século XIX, começou a surgir a consciência de que o dióxido de carbono acumulado na atmosfera da Terra poderia criar um “efeito estufa” e aumentar a temperatura do planeta. Um processo perceptível nessa direção já tinha começado – um efeito colateral da era industrial era a produção de dióxido de carbono e outros “gases de efeito estufa”.

Em meados do século XX, tornou-se evidente que a ação humana influenciou um aumento significativo na produção desses gases e o processo de “aquecimento global” estava se acelerando. Hoje, quase todos os cientistas concordam que devemos parar e inverter este processo agora – ou enfrentar uma devastadora onda de catástrofes naturais que vai mudar a vida na Terra como a conhecemos.

Muitas das provas já parecem claras para os leigos também. A

²<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-em-acao/a-onu-e-as-mudancas-climaticas/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

maior parte dos anos mais quentes já registrados ocorreram nas últimas duas décadas. Na Europa, a onda de calor do verão de 2003 resultou em mais de 30 mil mortes. Na Índia, as temperaturas chegaram a 48,1 graus Celsius.

Quase dois anos depois, a ferocidade do furacão Katrina nos Estados Unidos foi atribuída, em grande parte, à elevada temperatura das águas no Golfo do México. E, em relação a terrenos em mutação, 160 quilômetros quadrados de território se separaram da Costa Antártica em 2008 – suas ligações à Antártida literalmente derreteram.

A ONU está na vanguarda do esforço para salvar nosso planeta. Em 1992, a “Cúpula da Terra” criou a Conferência Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC) como um primeiro passo no combate ao problema. Em 1998, a Organização Meteorológica Mundial (OMM) e o Programa Ambiental das Nações Unidas (UNEP) criaram o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) para fornecer uma fonte objetiva de informação científica. E o Protocolo de Kyoto da Convenção de 1997, que estabeleceu metas de redução de emissões para países industrializados, já ajudou a estabilizar e, em alguns casos, reduzir as emissões em vários países.

A ONU tem assumido a liderança no enfrentamento às mudanças climáticas. Em 2007, o Prêmio Nobel da Paz foi atribuído conjuntamente ao ex-Vice-Presidente dos Estados Unidos, Al Gore, e ao IPCC “por seus esforços para construir e divulgar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

maior conhecimento sobre as mudanças climáticas causadas pelo homem e lançar as bases para as medidas que são necessárias para neutralizar tais mudanças.”

Corroborando tais conclusões, vem sendo apurado que os anos mais quentes da história, desde 1850 (portanto há mais de um século e meio), são justamente os últimos, vale dizer, o período histórico mais recente. 2010, por exemplo, foi o ano mais quente de que se tem notícia, empatado com 1998 e 2005, até então os recordistas. Nesse sentido esclarece a notícia abaixo³:

“A agência da ONU para estudos meteorológicos, Organização Mundial de Meteorologia (OMM), informou que o ano de 2010 foi o mais quente da história, com uma média de temperatura empatada a outros dois anos.

Segundo a agência, as temperaturas registradas no ano de 2010 podem ser comparadas às temperaturas registradas nos anos de 2005 e 1998, que até então vinham sendo considerados os mais quentes.

Em 2010 a temperatura média global foi 0,53 graus acima da média registrada entre 1961 e 1990, que foi de 14 graus.

Este valor é 0,01 graus acima da temperatura nominal em 2005 e 0,02 graus acima da temperatura de 1998.

Mas, a diferença entre os três anos é menor que a margem de

³ Em <http://noticias.uol.com.br/ultnot/cienciaesauade/ultimas-noticias/bbc/2011/01/20/2010-igual-recorde-de-anos-mais-quentes-da-historia-diz-agencia-da-onu.jhtm>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

incerteza (0,09 graus para cima ou para baixo), por isso, para a agência, não há uma diferença estatística significativa entre os três anos.

"Os dados de 2010 confirmam uma tendência significativa de aquecimento no longo prazo da Terra", afirmou o secretário-geral da agência, Michel Jarraud. "Os dez anos mais quentes já registrados ocorreram todos desde 1998."

Os dados para medir a temperatura média começaram a ser compilados em 1850, de acordo com a OMM.

Tal realidade vem sendo sentida, como não poderia deixar de ser, inclusive no interior de São Paulo. Basta que se converse com moradores mais antigos da região para se descobrir que, décadas atrás, o calor não atinja níveis tão altos, e os períodos de estiagem e de umidade extremamente baixa não duravam tanto.

Tais digressões foram feitas para enfatizar que não se pode analisar o problema do calor excessivo à luz da experiência humana pregressa, de décadas atrás. O calor a que estão submetidos hoje os cortadores de cana na região não é o mesmo que se experimentava na década de 80, e muito menos que o sentido na primeira metade do século XX. Ou seja, trabalhar ao ar livre na década de 80 era uma coisa; outra, bastante diferente, é trabalhar ao ar livre em 2010 e 2011, enfrentando calor maior.

O calor, portanto, está aumentando, sendo impossível à fisiologia humana acompanhar o ritmo vertiginoso da mudança. O funcionamento do corpo humano é resultado de um processo de evolução natural que levou centenas de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

milhares de anos para chegar ao estágio atual, e não possui infinita capacidade de adaptação a novas condições ambientais. Além de determinado limite, o corpo humano não mais consegue suportar o calor, sem danos consideráveis à saúde. E tal limite já está sendo atingido e ultrapassado, inclusive no interior de São Paulo, no caso dos cortadores e cana, não podendo a seara trabalhista fechar os olhos para tal realidade, sob pena de se manter milhares de trabalhadores desamparados frente ao risco de patologias sérias e até de morte.

Com relação ao desenvolvimento de atividades físicas em geral sob condições de forte calor, esclarece a literatura especializada⁴:

“Atividade Física e CALOR

A produção de calor é benéfica quando você se exercita num ambiente frio. Ela auxilia a manter a temperatura corporal normal. No entanto, mesmo quando você se exercita num ambiente termoneutro, com uma temperatura entre 21 a 26 ° C, a carga de calor metabólico sobrecarrega consideravelmente os mecanismos que controlam a temperatura corporal.

Função Cardiovascular

Quando a necessidade de regulação da temperatura corporal aumenta, o sistema cardiovascular pode tornar-se sobrecarregado durante o exercício no calor. O sistema circulatório transporta o calor produzido nos músculos para a superfície do corpo, onde o calor pode ser transferido para o meio

⁴Fonte: WILMORE, J. H. COSTILL, D. L. Fisiologia do Esporte e do Exercício. São Paulo. Manole, 2001.
Disponível em: <http://www.jefersonporto.com.br/downloads/2005/atividade-fisica-e-clima.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ambiente. Para que isso seja obtido durante o exercício no calor, uma grande parte do débito cardíaco (volume de sangue bombeado pelo coração por minuto) deve ser compartilhada entre a pele e os músculos em atividade. Como o volume sanguíneo é limitado, o exercício apresenta um problema complexo: o aumento do fluxo sanguíneo para uma dessas áreas diminui automaticamente o fluxo sanguíneo para as outras.

O exercício aumenta a demanda de fluxo sanguíneo e de liberação de oxigênio para seus músculos. Ele também aumenta a produção metabólica de calor. Esse excesso de calor somente pode ser dissipado se o fluxo sanguíneo cutâneo aumentar, transferindo o calor para a sua superfície corporal.

Ao mesmo tempo, o seu centro termorregulador orienta o sistema cardiovascular para direcionar mais fluxo sanguíneo para a pele. Os vasos sanguíneos superficiais dilatam para levar mais sangue aquecido para a superfície corporal. Isso restringe a quantidade de sangue disponível para os seus músculos ativos, limitando sua capacidade de resistência. Por essa razão, as demandas cardiovasculares do exercício e aquelas da termorregulação competem pelo limitado suprimento de sangue.

Produção de Energia

Estudos demonstraram que, além de elevar a temperatura corporal e a frequência cardíaca, o exercício no calor também aumenta o consumo de oxigênio, fazendo com que os músculos em atividade consumam mais glicogênio e produzam mais lactato



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

em comparação com o exercício realizado no frio. Além disso, o aumento da produção de suor e a respiração exigem mais energia, a qual também requer um maior consumo de oxigênio.

Equilíbrio Hídrico Corporal: Transpiração

Com o calor, torna-se a evaporação muito mais importante para a perda de calor pois a radiação, a convecção e a condução são menos eficazes quando a temperatura ambiente aumenta.

As glândulas sudoríparas são controladas pelo estímulo do hipotálamo. A temperatura elevada do sangue faz que o hipotálamo transmita impulsos através das fibras nervosas simpáticas para as milhões de glândulas sudoríparas de toda a superfície corporal.

Durante a transpiração leve, ocorre uma reabsorção quase total do sódio e cloreto. Entretanto, quando a taxa de transpiração aumenta durante o exercício, não há tempo suficiente para a reabsorção do sódio e cloreto.

Ao realizar exercício intenso num ambiente quente, o corpo pode perder mais de 1 litro de suor por hora por metro quadrado de superfície corporal. Isso significa que durante um esforço intenso num dia quente e úmido, um indivíduo de tamanho médio (50/75 kg) pode perder 1,5 a 3,5 litros de suor ou aproximadamente 2% a 4% do peso corporal por hora. Uma pessoa pode perder uma quantidade crítica de água corporal em apenas algumas horas de exercício nessas condições.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Portanto, procure sempre hidratar-se adequadamente durante atividades físicas intensas e de longa duração para evitar uma possível desidratação.

Riscos à Saúde Durante O Exercício no Calor

Apesar das defesas do organismo contra o superaquecimento, a produção excessiva de calor pelos músculos ativos, o ganho calórico do meio ambiente e as condições que impedem a dissipação do excesso de calor corporal podem elevar a temperatura corporal a níveis que comprometem as funções celulares normais. Sob tais condições, os ganhos calóricos excessivos colocam em risco a saúde da pessoa.

A exposição à combinação do estresse pelo calor externo e a incapacidade de dissipação do calor produzido metabolicamente podem levar a três distúrbios relacionados ao calor:

³⁵₁₇ *Cãibras pelo Calor: provavelmente é decorrente das perdas minerais e da desidratação que acompanham as taxas elevadas de transpiração.*

³⁵₁₇ *Exaustão pelo calor: é tipicamente acompanhada por sintomas como a fadiga extrema, dificuldade respiratória, tontura, vômitos, desmaios, pele fria e úmida ou quente e seca, hipotensão arterial.*

Causada pela incapacidade do sistema cardiovascular de suprir adequadamente as necessidades do organismo.

³⁵₁₇ *Intermação: é um distúrbio relacionado ao calor que pode ser letal e que exige atenção médica imediata. Caracterizada por:*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

1. *Um aumento da temperatura corporal interna a um valor superior a 40°C;*
2. *Interrupção da transpiração;*
3. *Pele quente e seca;*
4. *Pulso e respiração rápidos;*
5. *Usualmente, hipertensão arterial;*
6. *Confusão;*
7. *Inconsciência.*

Portanto, fica o alerta para que ao se exercitar, procure horários onde a temperatura ambiente não esteja muito elevada, hidratar-se adequadamente, seguir um cronograma de treinamento para que na euforia não ultrapasse seus limites.”

No estudo “Impacto sobre as condições de trabalho: o desgaste físico dos cortadores de cana-de-açúcar”⁵, do professor Erivelton Fontana de Laat e outros, analisa-se especificamente as consequências à saúde dos cortadores de cana do trabalho sob calor:

1.1) Considerações sobre a temperatura corporal, frequência cardíaca e exposição ao calor

O corpo humano possui um mecanismo complexo de controle da sua temperatura, chamado mecanismo termorregulador. Ele envolve estruturas nervosas e químicas, incluindo receptores especiais de temperatura, glândulas e vasos sanguíneos, no

⁵Disponível na obra “Impactos da indústria canavieira no Brasil”, em <http://plataformabndes.org.br/index.php/es/noticias/38-materias/133-impactosindustriacanjeirabrasil>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

cérebro, medula espinal e em várias outras regiões do corpo. A regulação da temperatura corporal é um mecanismo bastante complexo, mediado principalmente pelo hipotálamo através das áreas de produção, conservação e dissipação de calor.

A temperatura interna deve ser mantida entre 36,5°C e 37°C, sendo que acima e abaixo desses limites, surgem disfunções orgânicas, às vezes com consequências trágicas. A hipertermia pode ser uma destas conseqüências, sendo definida quando o corpo atinge altas temperaturas (acima de 41°C), com risco de vida. Nessas situações o calor produzido pelo trabalho muscular, pela exposição solar e por altas temperaturas ambientais ultrapassa a capacidade do corpo de dissipá-lo (GOLDBERG, 1997).

A hipertermia pode surgir em um trabalhador do corte manual de cana, pois este faz um exercício intenso e prolongado exposto às baixas umidades, altas temperaturas, sem adequada hidratação, péssima transpiração por conta das vestimentas pesadas. A situação é agravada ainda mais pelo estímulo ocasionado pelo pagamento dos trabalhadores, tendo como base a produção de cana cortada por dia.

Como sintomas surgem inicialmente sede, fadiga e câimbras intensas, na seqüência o mecanismo termorregulador corporal começa a entrar em falência e surgem sinais como náuseas, vômitos, irritabilidade, confusão mental, falta de coordenação motora, delírio e desmaio. A pele geralmente torna-se muito quente e vermelha, às vezes com calafrios mesmo em ambientes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

quentes. O suor é abundante, até o momento em que surge a desidratação, quando então a pele torna-se seca. Essa é uma fase perigosa, pois a ausência de sudorese não permite adequada perda de calor, colocando em risco de vida pela hipertermia grave. Cessa então a atividade motora, e a pessoa deve ser imediatamente tratada (BOUCHAMA, 2002).

A hipertermia grave afeta a vida de indivíduos aparentemente saudáveis de maneira trágica, como atletas (BERGERON et al., 2005), militares (CARTER et al., 2005) e trabalhadores industriais. De 1995 a 2001, 21 jovens jogadores de futebol americano morreram de insolação nos Estados Unidos (BERGERON et al., 2005) e essas mortes trágicas continuam a acontecer. Além disso, apesar da incidência do número total de hospitalizações causadas por essas enfermidades ter diminuído nos últimos anos na população militar dos EUA, a taxa de incidência de hospitalizações causadas pela insolação aumentou cinco vezes (CARTER et al., 2005).

Mesmo a hidratação realizada durante a atividade prolongada no calor, que favorece as respostas termo regulatórias e de desempenho ao exercício, não são suficientes para garantir que em situações de extremo estresse térmico, ela seja suficiente para evitar uma fadiga ou choque térmico.

Por isso, em atividades em que a utilização de equipamentos de segurança rigorosos como o caso do corte de cana, existe a probabilidade maior de problemas para saúde provocados pelo calor. Estima-se que a probabilidade de se apresentar uma



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

doença relacionada ao calor excessivo seria de um em cada mil trabalhadores que utilizam equipamentos de proteção individuais sob essa condição, por ano trabalhado (CROCKFORD, 1999).

Porém os limites estabelecidos nas legislações para conforto térmico e temperaturas extremas estão baseados nas reações agudas de trabalhadores expostos ao calor e não nos seus efeitos crônicos. Por isso, pode-se dizer que a literatura sobre a exposição contínua e prolongada de trabalhadores ao calor ainda carece de futuros estudos (WOOD, 2004).

Outro agravante para o caso da utilização de equipamentos de segurança por trabalhadores rurais em países de clima quente seria o fato de que a realização de atividades profissionais em localidades de clima quente e úmido seria mais insalubre do que as mesmas atividades realizadas em condições mais amenas. Um trabalhador executando uma atividade moderada sob condições amenas, utilizando roupas leves, levaria em média 90 minutos para elevar em 1,5° C sua temperatura corporal. Caso este mesmo trabalhador utilizasse uma roupa impermeável e sintética, esse tempo cairia para 20 minutos. Com isso, o tipo de equipamento, junto com as condições ambientais, influenciam no tempo limite que um trabalhador poderia estar exposto a essas condições ambientais dentro da faixa do conforto térmico (HAVENITH, 1999).

As exposições prolongadas ao sol além de provocar queimaduras, manchas e alergias até câncer de pele, podem ser fator de risco para ocorrência de cálculos renais. Segundo Altan



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

(2004) a perda de líquido pelo suor intenso leva à desidratação, e como consequência a urina fica muito concentrada, propiciando a formação dos cálculos renais. Nesta pesquisa com operários da indústria siderúrgica, foi demonstrado que estes têm nove vezes mais chances de desenvolver problemas renais do que aqueles que trabalham longe do metal incandescente.

A frequência cardíaca é caracterizada pelo número de vezes que o coração se contrai e relaxa, ou seja, o número de vezes que o coração bate por minuto. E se subdivide em frequência cardíaca basal, frequência cardíaca de repouso, frequência cardíaca de reserva e frequência cardíaca máxima (GOLDBERG, 1997).

Durante atividades físicas ou treinamento de qualquer modalidade, tanto aeróbia quanto anaeróbia, a frequência cardíaca sofre alterações, sendo que na maioria das vezes ela tende a aumentar. E em alguns indivíduos isso pode se tornar um risco para saúde, pois a frequência cardíaca pode subir demasiadamente e colocar a pessoa em situações complicadas e até em risco de vida, nos casos mais sérios. Como o coração se esforça mais do que o tolerável, não tem tempo de se recuperar entre uma contração e outra, acarretando falta de fluxo sanguíneo no miocárdio, a camada mais espessa da parede do órgão.

Assim como a temperatura ambiente, os efeitos da frequência cardíaca são agudos, não se tem estudos em longo prazo do excesso de batimentos em atividades laborais os dados que existem são de ex-atletas de alto rendimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Segundo Apud (1997), um trabalho que exige freqüência cardíaca média inferior a 75 batimentos por minuto deve ser classificado como muito leve, de 75 a 100 como leve, de 101 a 125 como medianamente pesado, de 126 a 150 como pesado e acima de 151, extremamente pesado. Este autor sugere o limite de 40% da capacidade cardiovascular individual, como aceitável para o trabalho desenvolvido num turno de 8 horas. De modo geral, um período de descanso deve seguir os ciclos de trabalho e pausas curtas e freqüentes são mais indicadas do que pausas longas em menor número (LAVILLE, 1977).

GRANDJEAN (1998) recomenda a freqüência de 35 bpm (batimentos do coração por minuto), acima da freqüência cardíaca em repouso, como um limite de atividade contínua para homens.

(...)

3.2. Sobrecarga térmica

Em uma propriedade rural arrendada no Município de Salto (SP), no mês de maio de 2007, por ocasião do início da safra da cana na região, foram efetuadas as medições do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo, utilizando instrumento Termômetro de Globo Modelo TGD Digital marca Instrutherm, posicionado em área exposta ao sol regulado em altura de 1,20 metro correspondente à posição que os trabalhadores mantêm o tronco durante a maior parte da jornada.

A sobrecarga térmica no dia 15 de maio, medida através do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo – IBUTG, atingiu às 12:00 horas a marca de 27,4°. O valor mínimo foi alcançado às 7hs da manhã com 16,8°C.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

No dia 18 de maio, o valor mínimo registrado às 7:30 h. da manhã com 17,1°C e o valor máximo foi atingido às 14:00 horas com índice de 27,9°C. Cabe destacar que a Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, define para uma atividade considerada pesada como é caracterizada o corte da cana, o limite do IBUTG de 25,0°C, a partir do qual devem ser adotadas providências como hidratação, pausas para descanso em sombra, dentre outras. Para valores de IBUTG entre 26,0° a 27,9°, a NR 15 prevê um regime de 30 minutos de trabalho por 30 minutos de descanso.

Já a Norma Americana da ACGIH (1999) define, para atividades que exigem vestimentas fechadas e equipamentos pesados de proteção, como no caso dos trabalhadores do corte de cana (luvas, mangotes, perneiras, toca árabe, boné e calça) a diminuição de 2°C no limite máximo do IBUTG, através do fator denominado 'clo'. Deste modo deve-se considerar como limite de exposição à sobrecarga solar o valor de IBUTG de 23,0°C. Observando-se as tabelas 2 e 3 observa-se que no dia 15 de maio o limite é ultrapassado das 10h00 às 12h30 e no dia 18 das 9h00 às 15h30.

3.3. Carga cardio-vascular

No dia 15 de maio, os trabalhadores iniciaram suas atividades em torno das 7h00. Cada trabalhador fez seu intervalo para o almoço em horário e período distintos e concluíram as atividades por volta das 16:00 horas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

A carga de trabalho física foi indicada por intermédio do levantamento da frequência cardíaca de uma amostra de 10 trabalhadores ao longo da jornada de trabalho, que atuavam na atividade do corte manual da cana-de-açúcar.

Os trabalhadores que participaram da pesquisa tinham idade média de 27,7 anos, estatura média de 1,73 m e peso médio de 67,1 kg. Tais dados foram levantados pela equipe no dia da avaliação.

Para o levantamento da frequência cardíaca dos trabalhadores, foram utilizados dez monitores de frequência cardíaca, marca Polar Team System®, que foram fixados em 10 trabalhadores no início e retirados ao final da jornada de trabalho.

(...)

Observa-se no quadro 2, que 8 trabalhadores ultrapassaram a carga cardiovascular estimada por Rodgers (1986), com valores que extrapolaram 33% da potencia aeróbia para trabalhos com jornadas de 8 horas. Dentre os oito trabalhadores, quatro foram os que mais produziram em toneladas, sendo que o trabalhador 10 atingiu a produção de 13,960 toneladas de cana. De acordo este autor 33% é o limite aceitável do percentual da máxima capacidade aeróbica utilizada para uma jornada de trabalho.

Especificamente para a colheita da cana de açúcar, Lambers et al. (1994) sugeriram o valor de 30% da capacidade funcional máxima como limite para a atividade laboral de cortadores manuais de cana-de-açúcar sul-africanos.

(...)

Os trabalhadores 1 e 7 ficaram abaixo dos 33% da carga



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

cardiovascular, mas observa-se que a produção deles por tonelada/dia foi muito menor, comparada a dos outros trabalhadores. Por opção, eles não cortaram a cana “em pé” nas ultimas duas horas, ficando com uma produção pequena ao se comparar com o resto do grupo.

Nos outros trabalhadores encontrou-se uma extrapolação da carga cardiovascular que chegou, no caso do trabalhador “6” a 52% da CCV, com uma produção de 7,9 toneladas. Também o cortador com maior produtividade, ficou acima da carga limite com 46,7 % da CCV, com 13,9 toneladas de cana cortada no dia.

Muller (1961) indica que a diferença entre a frequência cardíaca de repouso e a frequência cardíaca média de trabalho deve ser no máximo de 35 batimentos por minuto, como limite de atividade contínua para homens. Os resultados mostram que todos os dez trabalhadores do piloto extrapolaram este limite de saúde em situações de trabalho contínuo.

O grupo como um todo ficou com uma média de carga cardiovascular de 40,70%, ultrapassando o limite desejável para saúde.

Quando as avaliações fisiológicas indicam uma carga de trabalho superior à capacidade do trabalhador em determinada condição, torna-se necessário fazer uso de princípios ergonômicos para se obter uma adequada carga de trabalho (GRANDJEAN, 1998). Ainda, segundo este autor, existem duas maneiras eficientes para otimizar a carga de trabalho, modificando o planejamento do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

sistema ou método de trabalho de modo a reorganizá-lo ergonomicamente ou introduzindo ferramentas ou máquinas auxiliares.

4. Conclusões e sugestões

Na amostra analisada, em média, o grupo ultrapassou a carga cardiovascular prescrita de 33% e individualmente 8 em 10 trabalhadores ultrapassaram este limite. No método de diferença entre batimento em repouso e em trabalho, todos ultrapassaram os 35 batimentos proposto como limite para saúde. O estudo está em andamento (FAPESP 06-51684-3) e aumentamos o tamanho da amostra de modo a obter dados estatísticos significativos que serão divulgados na conclusão da pesquisa em novembro de 2009.

Existe a necessidade de estudar os parâmetros em diferentes temperaturas especialmente nos dias mais quentes, a sobrecarga térmica, medida através de temperatura ambiental, Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo – IBUTG, mesmo avaliado em dias e região considerada de temperatura amena, indica a necessidade de medidas de controle como pausas de 30 minutos em sombra, a cada 30 minutos de trabalho, durante boa parte da jornada, o que é incompatível com o pagamento por produção.

A observação sistemática preliminar realizada em campo através da filmagem e codificação com o software L2100 possibilitou a obtenção precisa de dados importantes como o tamanho do ciclo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

de trabalho, a quantidade de flexões e golpes de podão, distância percorrida durante a jornada, etc. Obteve-se entre outras informações um ciclo médio de corte de cana de 5,6 segundos, que caracteriza a atividade como extremamente repetitiva e com risco de lesões osteomusculares.”

Veja-se, Excelência, que tal estudo já identificou, na atividade de corte de cana sob temperaturas nem tão elevadas assim (praticamente 29°C), risco cardíaco, com a extrapolação da frequência cardíaca tolerável para jornadas extensas de trabalho, em prejuízo de vários trabalhadores.

Imagine-se então o mesmo labor sendo prestado a temperaturas próximas a 40°C? E o labor realizado pelo cortador nessa temperatura em um período de estiagem, quando a umidade relativa do ar está abaixo de 20%?

Condições climáticas adversas assim vem sendo atingidas, na região, com grande frequência. Basta viver em Araraquara, São Carlos, Matão, Itápolis e municípios vizinhos, para perceber tal realidade.

Cabe mencionar, como exemplo concreto, levantamento feito por uma usina de Novo Horizonte/SP (em face da qual está sendo simultaneamente proposta ação civil pública idêntica a esta, já que a omissão na adoção de qualquer atenção à saúde do trabalhador frente ao calor excessivo é também idêntica), a partir de leituras recentes, que a empresa realizou após lhe ter sido proposta a celebração de termo de ajuste de conduta (idêntico ao oferecido à reclamada).

A seguir os dados das leituras, realizadas em quatro dias, nos meses de maio e junho deste ano:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Data	Horário	Temperatura	Umidade
27/05/11	11h23min	36,5°	+20.
	11h24min	36,6°	+20.
	11h25min	36,9°	+20.
	11h26min	37,0°	+20.
	11h27min	37,5°	+20.
	11h28min	38,0°	+20.
	11h29min	37,3°	+20.
	11h30min	36,3°	+20.
	11h31min	36,3°	+20.
	11h32min	37,0°	+20.
	11h33min	36,1°	+20.
	30/05/11	10h22min	36,7°
10h23min		37,1°	+20.
10h24min		37,2°	+20.
10h25min		37,1°	+20.
10h26min		36,9°	+20.
10h27min		36,6°	+20.
31/05/11	14h17min	36,8°	+20.
	14h18min	37,0°	+20.
	14h19min	37,3°	+20.
	14h20min	37,5°	+20.
	14h21min	37,7°	+20.
	14h22min	37,9°	+20.
	14h23min	38,1°	+20.
	14h24min	38,3°	+20.
	14h25min	38,5°	+20.
	14h27min	38,6°	+20.
	14h28min	38,8°	+20.
	14h29min	38,9°	+20.
	14h30min	39,0°	+20.
14h31min	39,8°	+20.	
03/06/11	14h33min	36,0°	15,80%
	14h36min	37,8°	14
	14h39min	39,1°	12
	14h42min	39,8°	12,8
	14h45min	39,3°	12,7
	14h48min	37,4°	14,2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Os resultados são contundentes: não obstante se tratasse, em tese, do outono, os cortadores de cana laboraram em certos horários sob temperatura de quase 40°C e umidade de 12 %. No verão, é claro, o calor será ainda maior.

Neste mês de setembro foi atingido, na região, o índice mais baixo de umidade do ar do ano. Nesse sentido a seguinte reportagem, de 05 de setembro⁶:

“São Paulo decreta estado de alerta pela baixa umidade do ar; Goiânia registra clima de deserto

A Prefeitura de São Paulo, por meio da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, colocou toda a cidade de São Paulo em estado de alerta devido à baixa umidade do ar, que se encontra em torno de 18% na tarde desta segunda-feira.

“Nos meses em que ocorrem poucas chuvas é comum que a umidade do ar fique reduzida, o que causa um aumento nos níveis de dióxido de enxofre e material particulado, devido às piores condições de dispersão. Isso propicia o surgimento ou agravamento de doenças respiratórias, cardiovasculares e oculares”, afirma nota oficial.

O interior de São Paulo também apresenta baixa umidade do ar. Na região noroeste, a cidade de São José do Rio Preto entrou em estado de emergência. Segundo o Climatempo, o aeroporto da cidade registrava apenas 11% de umidade também por volta

⁶Em <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/2011/09/05/sao-paulo-decreta-estado-de-alerta-pela-baixa-umidade-do-ar.jhtm>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

das 13h, com 33°C de temperatura.”

E também:

“Com 9% de umidade, Araraquara registra o dia mais seco do ano - Temperatura máxima chegou a 35 graus; veja os cuidados com a saúde

05/09/2011 - 18:01

Araraquara registrou nesta segunda-feira (5) o dia mais seco do ano, de acordo com dados da Defesa Civil. Entre 14h e 16h, a umidade relativa do ar chegou a 9%, nível equivalente a de um deserto e que deixa a cidade em estado de emergência, de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS).

A temperatura máxima registrada chegou a 35 graus, uma das mais altas do ano em pleno inverno.

Em Rio Claro, das 14h às 17h, também foi registrado o índice de 9% de umidade no Centro. A temperatura mais alta também foi de 35 graus. A Defesa Civil orientou a Secretaria Municipal de Educação a suspender as atividades físicas com crianças.

Já em São Carlos, a umidade mais baixa chegou a 13% (estado de alerta), das 14h às 16h, e a temperatura máxima bateu 32 graus.”⁷

⁷Em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Não é por acaso que se observa, em todo o mundo, o seguinte protocolo da Organização Internacional da Saúde:

Índices de umidade do ar

Acima de 30%	Observação
De 30 a 20%	Estado de atenção
De 19 a 12%	Estado de alerta
Abaixo de 12%	Emergência

Leve-se em conta as recomendações dos órgãos de saúde para cada estágio, como forma de evitar adoecimentos e mortes:

Índices entre 20 e 30%

- *Evitar exercícios físicos ao ar livre entre 11h e 15h;*
- *Umidificar o ambiente com vaporizadores, toalhas molhadas e recipientes com água;*
- *Sempre que possível permanecer em locais protegidos do sol e em áreas vegetadas*
- *Ingerir bastante água.*

Índices entre 12 e 20%

- *Observar as recomendações do estado de atenção;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- Suprimir exercícios físicos e trabalhos ao ar livre entre 10h e 16h;

- Evitar aglomerações em ambientes fechados;

- Usar soro fisiológico para olhos e narinas.

Índices abaixo de 12%

- Observar as recomendações para os estados de atenção e de alerta;

- Determinar a interrupção de qualquer atividade ao ar livre entre 10h e 16h;

- Determinar a suspensão de atividades que exijam aglomerações de pessoas;

- Durante as tardes, manter com umidade os ambientes internos.

Tente-se então imaginar o que significa para um cortador de cana, trajado com EPI, carregando ferramentas pesadas e realizando atividade penosa, laborar quando a umidade do ar, em razão da estiagem e do elevado calor, encontra-se em estado de alerta ou de emergência? Enquanto as secretarias estaduais e municipais de saúde estão recomendando a interrupção de qualquer tipo de atividade ao ar livre, e suspendendo o funcionamento de escolas e repartições, o cortador continua a trabalhar, como se nada estivesse acontecendo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Trabalhar nessas condições, sob calor insuportável e durante estado geral de emergência, não é trabalho, insalubre ou não, mas verdadeira tortura, uma fonte de agudo sofrimento físico imposta pelo empregador, à qual o rurícola se curva premido pela necessidade de sobrevivência. Sem atentar que tal condição pode lhe custar a vida.

Diante desse quadro, fazendo-se eco ao título do estudo antes transcrito, o surpreendente não é “por que morrem os cortadores de cana?”, e sim “por que não morrem mais cortadores de cana?” Afinal, as empresas do setor estão seguramente a brincar com a vida dos rurícolas, imaginando ser humanamente possível o labor no corte de cana em temperaturas próxima ou superior a 40°C e reduzidíssima umidade sem sérios reflexos nocivos à saúde.

E na medida em que o aumento da temperatura constitui uma tendência global, que não será revertida em qualquer horizonte de tempo hoje concebível, a persistência da omissão patronal, em todo o setor sucroalcooleiro, em reconhecer e preocupar-se com o calor como fator de risco é problema que, previsivelmente, conduzirá a óbitos em série de trabalhadores rurais.

É intolerável que se aguarde que os cortadores de cana comecem a tombar novamente para que enfim acordem as usinas para a necessidade de corrigir a omissão clamorosa.

A não realização de levantamentos referentes ao calor é conduta intencional, pautada em critério econômico que objetiva manter baixo o custo da mão-de-obra de corte de cana - ainda que com o sacrifício da saúde e do bem estar dos trabalhadores -, uma vez que sabem as empresas do setor que a principal forma de prevenção da fadiga em razão do calor é o estabelecimento de ciclos menores de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

trabalho ou a suspensão da atividade nos períodos mais quentes, sem prejuízo da remuneração, o que pode implicar a um só tempo redução do volume de cana cortada e aumento das despesas de produção.

Constitui, pois, a omissão postura reprovável e ilegal que precisa ser imediatamente alterada. As condições de corte, no que toca ao calor, sem a consideração da situação climática e sem a previsão de interrupção da atividade nos momentos críticos, sujeita o trabalhador a risco de comprometimento agudo de sua saúde e ainda vai minando-o ao longo do tempo, levando ao seu envelhecimento e enfraquecimento precoce e comprometendo de forma irreparável a sua sadia qualidade de vida.

Urge, pois, a adoção de medidas efetivas para prevenir o silencioso e diuturno desgaste da saúde do trabalhador rural ou a sua própria sobrecarga aguda em razão da carga de calor sob a qual labuta.

4) LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: DIREITO À SAÚDE E A OBRIGATORIEDADE DO RECONHECIMENTO DO CALOR COMO AGENTE DE RISCO

Como já mencionado, a reclamada não realiza sequer o reconhecimento do calor como fator ambiental de risco, de modo que não o monitora, para quaisquer fins, não o reconhece como causa de insalubridade, e não adota quaisquer ações preventivas, à exceção de pausas. Tais pausas, entretanto, em número e duração não especificados, não estão de fato relacionadas ao calor, dado que, na ausência de medições do IBUTG, sequer poderá a empresa saber em que momentos, ao longo do dia, deveriam ser suspensas as atividades, por ter o calor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ultrapassado os limites toleráveis.

Ora, a Constituição da República enumera como princípios fundamentais do Estado Brasileiro *a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa*, cujo conteúdo, representando uma das principais opções político-constitucionais, veda a adoção de medida que, priorizando a obtenção de lucro, frustre a plena implementação do direito social do trabalho (art. 6º da Constituição Federal).

No que se refere às violações relativas à segurança e medicina do trabalho, é de se notar que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, preconiza:

“Art. XXIII - 1. Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, às condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.” (não há grifos no original)

Com efeito, estabelece o inciso XXII do art. 7º da Constituição Federal:

“Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;”

E em outro dispositivo, a Lei Magna, ao dispor sobre o Meio Ambiente – de cujo conceito não se pode subtrair o Meio Ambiente do Trabalho –



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

estatui:

*“Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o **dever** de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (negrito nosso)*

Na mesma linha de raciocínio, a CLT, em seu art. 157, estatui como dever das empresas:

“I – cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II – instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

Semelhante disposição orienta a prestação de trabalho rural, cuja lei determina expressamente que:

“Nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do Ministro do Trabalho e Previdência Social.” (art.13 da Lei 5889/73)

O que se postula na presente ação é o respeito à vontade do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

constituente de 1988, bem como às normas infraconstitucionais de regência, recepcionadas pelo Texto Supremo.

A base da prevenção de doenças e proteção à saúde dos trabalhadores está no adequado levantamento dos riscos inerentes ao meio ambiente do trabalho e à atividade produtiva desenvolvida. Somente através da correta e confiável identificação dos agentes agressores é que se torna possível a efetivação da política prevencionista.

Essa a essência e fundamento da moderna higiene ocupacional, cujo objetivo está no reconhecimento, avaliação e controle dos fatores originários do trabalho e da produção, que podem implicar doenças, prejuízos à saúde ou comprometimento do bem estar de trabalhadores e pessoas da comunidade em geral.

Estampando essa visão prevencionista, a Norma Regulamentadora 31, estabelece, dentre outras obrigações, que cabe aos empregadores:

31.3.3 Cabe ao empregador rural ou equiparado:

a) garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto, definidas nesta Norma Regulamentadora, para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade;

b) realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e, com base nos resultados, adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

(...)

j) informar aos trabalhadores:

1. os riscos decorrentes do trabalho e as medidas de proteção implantadas, inclusive em relação a novas tecnologias adotadas pelo empregador;

(...)

3. os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.

(...)

31.5.1.2 As ações de melhoria das condições e meio ambiente de trabalho devem abranger os aspectos relacionados a:

a) riscos químicos, físicos, mecânicos e biológicos;

(...)

c) organização do trabalho; (grifei)

E é conceito basilar em matéria de higiene ocupacional (portanto de conhecimento obrigatório para os profissionais de saúde e segurança da ré), que dentre os agentes ambientais passíveis de causar dano à saúde dos trabalhadores está o calor, expressamente classificado como “risco físico”, e que no caso dos cortadores de cana tem como principal fonte os raios solares, que se transferem por radiação, ou seja, *a energia radiante passa por meio do ar sem aquecê-lo apreciavelmente, aquecendo somente a superfície atingida (...)*⁸.

Registra a literatura especializada que nas situações em que o calor cedido pelo organismo ao meio ambiente é inferior ao recebido ou produzido pelo metabolismo total, começa a ter início a hipertermia (aumento da temperatura interna

⁸Em Manual Prático de Avaliação e Controle de Calor, Tuffi Messias Saliba, 3ª ed., LTR, 2010



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

do corpo), levando o organismo humano a desencadear a *vasodilatação periférica* e a *ativação das glândulas sudoríparas*, ambos mecanismos de defesa contra o aumento da temperatura corpórea.

Nesse sentido:

“Caso a vasodilatação periférica e a sudorese não sejam suficientes para manter a temperatura do corpo em torno de 37°C, haverá consequências para o organismo que podem se manifestar da seguinte forma:

A) Exaustão do calor: com a dilatação dos vasos sanguíneos em resposta ao calor, há uma insuficiência do suprimento de sangue do córtex cerebral, resultando em queda da pressão arterial.

B) Desidratação: A desidratação provoca, principalmente, a redução do volume de sangue, promovendo a exaustão do calor.

C) Câimbra de calor: Na sudorese há perda de água e sais minerais, principalmente o NaCl (Cloreto de Sódio). Com a redução desta substância no organismo poderão ocorrer câimbras.

D) Choque térmico: Ocorre quando a temperatura do núcleo do corpo atinge determinado nível, colocando em risco algum tecido vital que permanece em contínuo funcionamento⁹.

Esses efeitos agudos não são os únicos a se considerar em uma

⁹ Em <http://www.asho.com.br/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

escorreta avaliação de risco, pois, a longo prazo, a exposição excessiva ao calor e ao sol pode abrir caminho para o aparecimento de outros gravames, como o aumento da incidência de doenças cardiovasculares, alterações gastrointestinais, envelhecimento precoce, redução do desempenho individual e da capacidade de execução. As duas últimas consequências são particularmente “conhecidas” no setor canavieiro, uma vez que os trabalhadores vão perdendo “produtividade” com o passar das safras e paulatinamente substituídos por mão-de-obra cada vez mais jovem (preferencialmente masculina).

Portanto, já no plano geral, subsiste o dever do empregador de avaliar o risco à saúde dos trabalhadores proveniente do calor e adotar as medidas de prevenção necessárias à manutenção da segurança, higiene física e condição adequada do *processo* de corte manual de cana de açúcar, sobretudo em uma contextualização ambiental reconhecidamente marcada pelo trabalho a céu aberto, considerável desforço físico na realização da atividade e ausência de qualquer proteção natural que reduza a incidência direta dos raios solares sobre o organismo dos trabalhadores (sombra de árvores, etc).

Mas a Norma Regulamentadora 31 é mais incisiva ainda. Para que não restem dúvidas, dispõe expressamente sobre os *Fatores Climáticos e Topográficos* (31.19), em que pontifica que o empregador rural *deve*:

a) orientar os seus empregados quanto aos procedimentos a serem adotados na ocorrência de condições climáticas desfavoráveis;

b) interromper as atividades na ocorrência de condições climáticas que comprometam a segurança do trabalhador;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

c) organizar o trabalho de forma que as atividades que exijam maior esforço físico, quando possível, sejam desenvolvidas no período da manhã ou no final da tarde (31.19.1 – não há grifos no original).

Ao determinar a interrupção da atividade na ocorrência de condições climáticas adversas, a norma impõe aos empregadores o claro ônus de avaliar tecnicamente quais os fatores e as condições climáticas (calor, frio, etc) que comprometem a segurança e a saúde dos trabalhadores, de forma a encontrar e estabelecer os parâmetros em que a atividade deve ser interrompida (excesso de calor, etc).

Já ao estabelecer que as atividades que exijam esforço físico, quando possível, sejam desenvolvidas no período da manhã ou final da tarde – medida que a toda evidência está voltada à prevenção da exaustão e adoecimento pelo calor -, tem-se que também cabe ao empregador discorrer tecnicamente sobre a impossibilidade de adoção da sistemática normativa (manhã e final da tarde) e, obrigatoriamente, avaliar os riscos e apresentar as medidas de prevenção indispensáveis à preservação da saúde em virtude do trabalho nos períodos mais quentes do dia, inclusive as hipóteses de suspensão da atividade pelo calor.

A respeito dos limites de tolerância de qualquer ser humano ao calor, em matéria de segurança e saúde no trabalho, a única referência normativa pátria está fixada na Norma Regulamentadora 15 (Atividades e Operações Insalubres), cuja metodologia de exposição ao calor (IBUTG), limites de tolerância e regime de trabalho se mostram aplicáveis a todos os ramos de atividade em que identificado o risco físico calor. Esta-se, pois, diante de um típico caso de *analogia legis*, norma de integração vinculada ao princípio da completude da ordem jurídica e de manejo obrigatório em relação à matéria em apreço (*ubi eaden ratio legis ibi eaden legio*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

dispositio).

No aspecto científico, inclusive, anota a doutrina que:

“Atualmente, o IBUTG é o método mais simples e adequado para medir os fatores ambientais, tendo sido adotada por várias normas internacionais, que incluem a ACGIH e OSHA (Occupational Safety and Health Administration). Segundo a NR-15, entende-se como limite de tolerância: “A Concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral”. Para a ACGIH (American Conference of Governmental Industrial Hygienists), os limites para o calor referem-se às condições de sobrecarga térmica para as quais se acredita que a maioria dos trabalhadores adequadamente hidratados, não medicados e com boa saúde, usando roupas leves de verão, podem ser repetidamente expostos sem efeitos adversos à saúde ¹⁰.

A menção da adoção do método pelos organismos internacionais, em particular a ACGIH, reforça sobremaneira o caráter obrigatório de utilização do IBUTG, uma vez que a Norma Regulamentadora 9 (Prevenção de Riscos Ambientais) determina taxativamente que deverão ser adotadas as medidas necessárias para a *eliminação, minimização ou controle dos riscos ambientais*, sempre que os resultados das avaliações quantitativas da exposição dos trabalhadores excederem os valores dos limites previstos na [NR 15](#) ou, na ausência destes os valores limites de exposição ocupacional adotados pela American Conference of Governmental Industrial Hygienists-ACGIH, ou aqueles que venham a ser estabelecidos em negociação coletiva de trabalho, desde que mais rigorosos do que os critérios técnico-legais

¹⁰ Vide nota anterior.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

estabelecidos; (109.030-5 / 11) (NR 9. 3. 5. 1. letra “c” - não há grifos no original).

Dispõe a Norma Regulamentadora 15 que a *exposição ao calor deve ser avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” - IBUTG (Anexo n.º 3, 1), encontrado consoante as equações que especifica, cujas medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, ou seja, a frente de trabalho de corte de cana, sendo que o regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho será definido em função do índice obtido (IBUTG) e do tipo de atividade empreendida pelo trabalhador (leve, moderado e pesado).*

O regime de trabalho acima mencionado, à luz do IBUTG, poderá admitir o trabalho *contínuo*, demandar pausas de 15 a 45 minutos de descanso (por hora), ou determinar a proibição do trabalho, *sem a adoção de medidas adequadas de controle (Quadro n.º 1).*

A norma também oferece parâmetros para enquadramento das atividades em *leve, moderada ou pesada (Quadro n.º 3), sendo que no caso do serviço de corte manual de cana-de-açúcar, forçoso o enquadramento em TRABALHO PESADO [Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante]*, que determina a adoção de pausas para descanso assim que ultrapassado o índice IBUTG 25,0 e a suspensão da atividade quando o índice ultrapassar 30,0.

Inconteste, pois, que cabe à reclamada efetuar a mensuração da sobrecarga térmica de suas frentes de trabalho e, sempre que ultrapassado o IBUTG 25,0, adotar o regime de trabalho intermitente previsto na norma ou, se necessário (vale dizer, se o calor ultrapassar inclusive a eficácia de tal tipo de medida), suspender a atividade de corte, a fim de prevenir a ultrapassagem dos limites fisiológicos do organismo humano e o conseqüente comprometimento da condição de saúde e higidez



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

dos trabalhadores.

De se anotar que a suspensão de atividade laboral pautada em critério prevencionista de saúde e segurança não é inédita na legislação pátria. Além da limitação prevista na Norma Regulamentadora 15, o artigo 253 da CLT dispõe sobre a concessão de pausas obrigatórias para os trabalhadores em virtude do desempenho da atividade em ambiente frio, enquanto que o artigo 72 da CLT (mecanografia) e a Norma Regulamentadora 17 (entrada de dados) fixam pausas em razão da repetitividade da tarefa e sobrecarga osteomuscular. O que dizer, então, no que concerne ao serviço de corte manual de cana, em que presentes a adversidade decorrente da temperatura (calor extenuante) e a repetitividade da tarefa (risco de lesões osteo-musculares)?

Em todos os casos, as normas de regência determinam a suspensão temporária da atividade, “*computando-se esse intervalo como de trabalho efetivo*” (art. 253 da CLT) ou “*sem dedução da jornada normal de trabalho*” (NR 17), ou seja, sem qualquer prejuízo direto ou indireto de natureza salarial, sendo que a Norma Regulamentadora 15 também é expressa no sentido de determinar que *os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais*.

Afora as considerações acima, ainda sobre a adequada avaliação dos riscos e as medidas de controle da “sobrecarga térmica”, em relação ao homem, registra a boa literatura em segurança e saúde no trabalho que incumbe obrigatoriamente aos empregadores cuidar da *aclimação* (adaptação fisiológica do organismo ao ambiente), dos *exames médicos* (prever o risco, detectar problemas de saúde passíveis de agravo em razão do calor, reduzir a periodicidade dos exames médicos, etc), *educar e treinar os trabalhadores* (realização correta da tarefa, evitar longos períodos de exposição, etc). Medidas que também não estão sendo efetivamente adimplidas pela ré.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Vê-se que o farto material probatório apresentado pelo Ministério Público do Trabalho bem indica a inobservância de preceitos basilares em matéria de dignidade humana e adequação ambiental laboral. Situação que não pode perdurar, sob pena de se manter em permanente risco a vida, a saúde e a integridade física dos trabalhadores.

Por conta do negligente comportamento da demandada, que tem deixado em segundo plano a efetivação de medidas de proteção coletiva em matéria de meio ambiente do trabalho, impõe-se o acolhimento de todos os pedidos, a fim de que prevaleça o interesse público, no caso dos autos consubstanciado na defesa da saúde e prevenção da ocorrência acidentes e de doenças ocupacionais.

5) NR 15 E O CALOR EXCESSIVO COMO CAUSA DE INSALUBRIDADE

De acordo com a Norma Regulamentadora nº 15 do MTE, “São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem: acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12”.

O Anexo 3, ali referido, diz respeito aos LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA EXPOSIÇÃO AO CALOR.

Portanto, além das medidas prevencionistas exigidas pela legislação, existe também o reconhecimento do calor como causa de insalubridade, o que conduz, sempre que detectada a presença do agente além dos limites de tolerância, ao pagamento do respectivo adicional, como exige o art. 7º, inc. XXIII, da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

CF.

Dado que a reclamada sequer reconhece o calor como fator de risco, é indubitoso que ela **jamaiz** pagou a seus empregados o adicional devido, auferindo, com tal supressão permanente e generalizada de salário, extraordinário lucro ilícito ao longo dos anos.

Veja-se que o calor, expressamente tratado pela NR, não deve ser confundido com a radiação solar, a qual, na forma da jurisprudência consolidada do TST, não constitui causa de insalubridade. Ora, quem realiza atividades ao ar livre estará sempre submetido à radiação solar, mas não necessariamente ao labor sob condições de calor extremo, até porque o natural, em qualquer tipo de atividade – exceto no setor sucroalcooleiro – é a interrupção dos trabalhos nos momentos de pico de calor, inclusive em atendimento às recomendações e alertas dos órgãos de saúde. Além disso, as causas do calor insuportável não estão apenas na radiação solar, mas também nas peculiaridades da lavoura de cana, no EPI utilizado, etc.

Se a exposição permanente à radiação solar já traz prejuízos à saúde, os quais, não obstante, não foram reconhecidos pelo legislador, o labor sob condições de calor extremo o trazem muito mais, e neste caso com o reconhecimento expresso do legislador, exigindo-se a compensação salarial.

Nesse sentido, pelo reconhecimento da insalubridade, vem sendo a jurisprudência do egrégio Tribunal Superior do Trabalho, sendo transcritos abaixo apenas alguns exemplos, bastante recentes:

* No RR-103100-31.2008.5.09.0093, Rel. Juiz Convocado Sebastião Geraldo de Oliveira, j. 31/08/2011:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Conhecimento

O Tribunal Regional fundamentou a fls. 445v-446v:

-O d. Juízo de origem condenou a ré ao pagamento do adicional de insalubridade, sob argumento de que o perito apurou a existência de calor excessivo no local de trabalho.

Inconformada, a recorrente pretende a reforma do decisum, alegando que o laudo baseou-se na NR 15, quando a atividade rural sujeita-se à NR 31. Diz que que esta norma em momento algum prevê pagamento de adicional de insalubridade mas apenas estabelece pausas, em determinadas ocasiões de calor x umidade com medição a partir do índice de bulbo úmido de globo médio (IBUTG). Assevera que esta medição não foi realizada. Narra que o perito realizou medição apenas no período em que o sol estava mais quente, deixando de observar que o obreiro iniciava trabalho às 07h00min e parava às 15h50min, sendo certo que não há como afirmar que a temperatura sempre será a mesma durante toda a jornada. Partindo dessas premissas, aduz que o obreiro nunca esteve exposto a calor excessivo capaz de conferir o direito de recebimento do adicional pretendido. Cita a OJ 173 da SDI-1 do C. TST, afirmando que a única exposição do autor ao calor sempre foi causada pelo sol.

Desassiste-lhe razão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Trata-se de questão amplamente conhecida nesta E. Segunda Turma (Ac. 6170/2010 - p. 02/03/2010), motivo pelo qual aplico o entendimento turmário.

Inicialmente elucide-se que o fato de o perito ter realizado inferências a partir da NR 15 não traduz óbice à conclusão da insalubridade. Observe-se que a NR 31 apesar de tratar de forma específica do trabalho na agricultura, não afasta os critérios técnicos da NR 15 no que tange à análise pericial da insalubridade do ambiente de trabalho. Ademais, conforme se verá, o perito utilizou-se de medidor IBUTG, medidor este que analisa o calor local do trabalho, levando em consideração não apenas a radiação solar, mas de forma precípua o calor gerado pela própria umidade do terreno, o valor afluyente do próprio solo, o qual após receber a incidência dos raios solares, em conjunto com a umidade do local, favorece a criação de calor típico das plantações canavieiras. Este é o contexto dos autos e é neste ambiente que laborava o obreiro.

Neste aspecto, a prova pericial (fls. 340/349), emprestada dos autos RT 914/2008, apresentou conclusão no sentido de que existe insalubridade em grau médio, por exposição ao calor, o que gera direito ao adicional. O IBUTG medido no local de trabalho chegou a 31.2°C, sendo que o máximo permitido é 25°C, o que demonstra as condições de extremo calor a que estão submetidos os cortadores de cana-de-açúcar. Sublinhe-se que este calor não deriva somente da exposição aos raios solares, o que afasta a aplicação da OJ 173 da SDI-1 do C. TST. Também



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

elucida-se que os valores encontrados referem-se à média, ou seja, levam em consideração o período de trabalho do obreiro na sua integral idade.

A conclusão pericial é de que "CARACTERIZA-SE INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO, nas atividades desenvolvidas pelo Reclamante, devido ao valor do IBUTG encontrado, em seu local de trabalho, ser superior aos Limites de Tolerância fixados pelo Quadro N° 1 do Anexo 03 da NR 15 - "Atividade e Operações Insalubres" - Portaria n° 3.214/78 do Ministério do Trabalho" (fl. 346).

Portanto, entendo que caracterizada a condição insalubre pelo excesso de calor, o que pode causar malefícios ao trabalhador. É esse o intuito da NR 15 Anexo 3, o que afasta a aplicação do entendimento consubstanciado na OJ 173 da SDI-1 do C. TST, mormente quando o fato gerador do adicional de insalubridade não é especificamente a exposição ao sol, em decorrência do trabalho desenvolvido a céu aberto, mas a exposição ao calor, que encontra amparo na NR 15.

Por fim, conforme consta nas respostas aos quesitos formulados pelo autor (itens 'd' e 'e') e pela ré (quesito 3o), eram fornecidos ao autor EPIs (luvas, óculos, mangote, perneira, capa e touca). Contudo, o Sr. Perito esclareceu que a utilização desses equipamentos não neutralizava a ação do agente insalubre (fls. 347/348).

Irreparável, pois, a r. sentença que deferiu o adicional de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

insalubridade ao autor.

Mantenho.

A Reclamada entende indevido o pagamento de adicional de insalubridade, pois a exposição a raios solares decorrente da atividade a céu aberto não está prevista na NR n.º 15/MTE. Em consequência, requer a exclusão do pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 790-B da CLT. Indica desrespeito ao artigo 5º, II, da CF/88, 190 e 195 da CLT; atrito à OJ-SDI-1 n.º 173 do TST; e divergência jurisprudencial.

A Instância de origem consignou que o laudo pericial demonstrou a existência de condições de trabalho que ensejariam insalubridade, enquadrada no anexo 3 da NR-15 do Ministério do Trabalho. Assinalou, ainda, que a insalubridade verificada não diz respeito exclusivamente à exposição aos raios solares. Diante do contexto fático estabelecido, entendimento diverso exigiria o reexame de matéria fático-probatória, obstado pela Súmula n.º 126 do TST.

Não há como divisar as violações apontadas, tampouco contrariedade à OJ-SDI-1 n.º 173 do TST. Os julgados colacionados não abordam as mesmas premissas fáticas do acórdão regional. Incide a Súmula n.º 296, I, do TST.

Por fim, mantida a condenação da Reclamada ao adicional de insalubridade, incumbe-lhe o pagamento dos honorários periciais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Pelo exposto, não conheço do Recurso.”

* No RR-123300-59.2008.5.09.0093, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, j. 24/08/2011:

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORTADOR DE CANA-DE-ACÚCAR. EXPOSIÇÃO AO CALOR. Na hipótese, a condição insalubre a que estava submetido o empregado - excesso de calor - encontra-se devidamente prevista nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho (NR 15 Anexo 3). Assim, não procede a alegação de contrariedade ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 173 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, visto que o adicional de insalubridade foi deferido com base no excessivo calor, e não em face da exposição a raios solares. Frise-se que a conclusão do laudo pericial, no sentido de que o IBUTG medido no local de trabalho chegou a 31,2°C, sendo que o máximo permitido é 25°C, respalda o entendimento sufragado pela Corte de origem. Incólumes, portanto, os dispositivos invocados. De outro lado, não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos provenientes de Turmas deste Tribunal Superior. De igual modo, resultam inservíveis arestos inespecíficos, consoante disposto na Súmula n.º 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.”

* No RR-91600-16.2008.5.09.0562, Rel. Min. José Roberto Freire



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Pimenta, j. 22/06/2011:

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO EM LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. EXPOSIÇÃO AO CALOR. LIMITE DE TOLERÂNCIA ULTRAPASSADO. PREVISÃO NO ANEXO 3 DA NR 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

Conforme se depreende do acórdão regional, o reclamante prestava serviços no corte de cana-de-açúcar e o limite de tolerância para o calor previsto pela NR 15 (Anexo 3: Limites de Tolerância para Exposição ao Calor), calculado em IBUTG (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo), foi ultrapassado. Saliou-se também que, conforme a prova dos autos, a caracterização da atividade do reclamante como insalubre não decorreu da simples exposição aos efeitos dos raios solares, mas do excesso de calor em ambiente de elevadas temperaturas, em cultura em que sua dissipação torna-se mais difícil que em outras lavouras, e que o uso de EPIs, se de um lado pode evitar certos acidentes, lesões ou doenças, de outro lado torna a vestimenta, em seu conjunto, extremamente desconfortável, contribuindo para a retenção do calor. Não se trata, portanto, de simples exposição do trabalhador a raios solares ou a variações climáticas, havendo previsão na Norma Regulamentadora nº 15, Anexo nº 3, da Portaria nº 3.214/78, quanto à insalubridade pelo trabalho exposto ao calor, quando ultrapassado o limite de tolerância, como ocorreu na hipótese dos autos. Assim, havendo previsão legal para o deferimento do adicional de insalubridade, não há falar em desrespeito ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal nem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 173 da SBDI-1 do TST, a qual, aliás, refere-se ao Anexo 7 da mencionada norma regulamentadora, hipótese distinta da dos autos. Além disso, para se concluir que o Regional contrariou o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 173 da SBDI-1 do TST, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Nesse contexto, também não se cogita de divergência jurisprudencial, revelando-se inespecíficos os arestos colacionados, nos termos do item I da Súmula nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido”.

De modo que, no caso ora em tela, há de ser aferido, mediante perícia por profissional plenamente qualificado e após diversas medições, qual o grau da insalubridade suportada pelos cortadores, a fim de ser corrigida a supressão em larga escala do direito trabalhista, que persiste desde sempre na empresa reclamada.

6) SALÁRIO POR PRODUÇÃO: INCOMPATIBILIDADE LEGAL E ESTRUTURAL COM A ATIVIDADE DE CORTE MANUAL DE CANA, PARTICULARMENTE SOB CONDIÇÕES DE CALOR EXCESSIVO

Como já mencionado, a reclamada adota a forma de pagamento por unidade de produção, instituída como método para se extrair dos trabalhadores a máxima produção possível, além dos limites da força humana, em troca de alguns



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

poucos reais a mais.

Os malefícios de tal forma de pagamento, no caso particular dos cortadores de cana-de-açúcar, vem sendo objeto de denúncia, há décadas, pelos especialistas em saúde do trabalho. De acordo com tal doutrina, não há verdadeiramente como se salvaguardar a saúde dos cortadores mantendo-se tal sistema, pois os próprios empregados, no afã de conseguir um pouco de dinheiro a mais, resistem às medidas protetivas, trabalhando por vezes até à morte (súbita ou lenta).

Não é outro o entendimento da muito respeitada FUNDACENTRO, em estudo baseado exatamente na realidade dos trabalhadores rurais desta região¹¹:

“No corte de cana, utiliza-se um sistema de pagamento por produção que enquadra toda a atividade dos trabalhadores, tornando-se a mais penosa.

Neste sistema, teoricamente, quanto mais se corta mais se ganha. A avaliação da quantidade de cana cortada pelos trabalhadores é, portanto, seu ponto nevrálgico. Ela é feita por meio de um complicado sistema de medidas que será descrito a seguir.

Medição da cana cortada

A primeira etapa da medição da cana cortada é realizada por um trabalhador que se chama “medidor”. Na região de Araraquara,

¹¹ Em Análise Coletiva do Trabalho dos Cortadores de Cana da Região de Araraquara, Leda Leal Ferreira, Maria Cristina Gonzaga, Sandra Donatelli e Marco Antonio Bussacos, 2ª ed., Fundacentro, São Paulo, 2008. Disponível em http://www.fundacentro.gov.br/dominios/ctn/seleciona_livro.asp?Cod=226



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ela é feita por meio de um compasso de dois metros de raio, que vai sendo rodado no solo e percorrendo toda a rua.

Há dois sistemas diferentes para se fazer a medição da cana cortada: o metro corrido ou “metrão” e o “metrinho”.

No metrão, utilizado principalmente nos eitos de 5 ruas, o medidor mede apenas uma rua do eito — a terceira — onde se amontoa a cana cortada.

Por exemplo, se uma rua tem 100 metros e o eito tem 5 ruas, a medida do eito é de 100 metros.

No sistema de metrinho, utilizado em geral nos eitos com mais de 5 ruas, a medição é feita na terceira rua e o seu valor é multiplicado pelo número de ruas do eito. Por exemplo, se uma rua tem 100 metros e o eito tem 6 ruas, a medição será de 600 metrinhos.

No final da rua de medição há uma cana em pé na qual o cortador marca o seu número, identificando que ele é o responsável por ela: Corta uma cana, finca no chão e põe lá o seu número. Então, com o próprio barro da terra — a gente não tem lápis, não tem nada para marcar — a gente pega um pedacinho de barro, descasca a cana no meio e marca.

A medição pode ser acompanhada pelo cortador mas, em geral, isto não acontece:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

A maioria [dos medidores] começa a medir conforme vai acabando o eito... Ele espera uma quantidade boa de pessoas cortarem, terminar o eito para depois vir medindo... É por isso que tem que ter o número na cana, porque às vezes a pessoa não está no eito.

Após a medição, o medidor anota em um papel o número e a metragem de cada trabalhador: número cinco, 300 metros, naquele dia tal. Esta folha se chama pirulito. Em algumas usinas os trabalhadores ficam com uma cópia do pirulito, em outras não. É a partir destas anotações que se vai pagar o trabalhador.

O sistema de pagamento

Embora a produção de cada trabalhador seja medida por metro de linhas de cana plantada ou de rua de cana cortada, seu pagamento é feito por tonelagem de cana, o que exige um sistema de conversão de medidas que, teoricamente, segue os seguintes passos:

Pesa-se a cana de uma determinada área, da qual sabe-se uma das dimensões.

A partir daí, calcula-se o valor do metro linear de cana plantada em termos de tonelagem. Multiplicando-se este valor pelo preço da tonelada de cana, estabelecido em acordos entre usineiros e sindicatos de trabalhadores, determina-se o valor do metro de cana cortado. Para ilustrar, tomemos o seguinte exemplo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Características da área

superfície: 1 alqueire ou 24.200m²

número de linhas: 5

espaçamento entre linhas: 1,40 metro

produtividade: 300 toneladas

Cálculo do preço do metro

*largura da área: espaçamento entre linhas x número de linhas ou
1,40 x 5 = 7 metros*

*comprimento da área: superfície ÷ largura da área ou 24.200 ÷ 7
= 3,457 metros*

O comprimento da área é a medida que se está procurando

Se a produtividade do alqueire é de 300 toneladas, o valor do comprimento da área também é de 300 toneladas, portanto usa-se uma “regra de três”:

Se 300 toneladas equivalem a 3.457 metros, 1 tonelada equivalerá a X,

300 — 3,457

1 — X

onde X = (3,457 x 1) ÷ 300 = 11,52 metros

Se o preço da tonelada é de R\$ 1,18 e se uma tonelada equivale a 11,52 metros, o preço do metro será de:

R\$ 1,18 ÷ 11,52 = R\$ 0,103



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

As usinas dispõem de tabelas com dados sobre a variação da produtividade e o espaçamento das áreas, o que facilita esses cálculos.

Na prática, a cada dia de trabalho a usina escolhe “aleatoriamente” um eito, chamado de eito campeão que vai servir como padrão para o preço da cana daquela área.

Pelo dissídio, são negociados apenas dois valores para a tonelada de cana: uma para a cana de 18 meses e outro para todos os outros tipos de cana.

Na safra de 1994/95, o valor para a tonelada de cana de 18 meses foi de R\$ 1,18 e para as outras, R\$ 1,12, segundo o Sindicato. Este sistema faz com que o preço do metro de cana varie muito. Além disso, cria contradição entre situação “boa” de corte, porque exige um menor esforço físico, e situação “boa” de preço, que paga melhor.

A diferença entre cana grossa, fina, pesada e leve é porque o pessoal corta por metro mas não recebe por metro. A base de cálculo da usina não é o metro, é o peso da cana... Então não adianta você pegar uma cana que é reta e maneira demais e muito leve...

– Você pega uma cana reta e ela é pequenininha, nem dá peso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Se você pegar uma cana em pé que é pesada, às vezes você corta 200 metros, você ganha melhor do que uma cana que você corta 500 (metros)... Porque a intenção não é só cortar uma quantidade maior; é cortar uma cana que seja em pé, que seja boa de metro, porque você trabalha aparentemente menos, você anda menos no eito... e o preço dela é melhor.

Mas o ponto central deste sistema é que ele intensifica o trabalho, por meio de vários mecanismos que redundam na pura e simples dispensa do trabalho para quem não alcançar uma determinada produtividade:

Na usina Z, tem a média de cortar cana; se cortar menos de 8 toneladas, inclusive o domingo, eles mandam embora,

até uma acirrada competição entre os trabalhadores,

O turmeiro, além de dar o eito favorece umas pessoas e faz caveira das outras,

incentivada por um sistema de prêmios por produção.

No fim do mês, eles (na usina X) entregam um cupom, quem cortar 10 toneladas todos os dias e não perder um dia, ganha uma cesta básica no fim do mês e concorre a prêmios: televisão, rádio...

Com isso a produção média dos cortadores é bastante alta:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Eu corto umas 8 ou 9 toneladas por dia. Só tem 3 meses que eu corto cana, não tenho muita experiência.

Minha tonelagem eu não sei. Sei mais por metragem que é o primeiro ano que corto cana. Eu comecei com 50, 60, 70... Eu sei que já estava cortando quase 300 metros de cana, que são 1500 metrinhos, no eito de 5 ruas.

*Minha média é na base de 11, 12 toneladas, por aí, 13...
Dependendo da cana..."*

Minha tonelagem é de nove pra frente.

Os efeitos desse sistema sobre os trabalhadores se fazem sentir em vários níveis, que serão discutidos nos próximos capítulos.

Corpos Sofridos

Quando o trabalhador chega no corte de cana, ele é uma coisa; quando já trabalha 3 meses, já é outra coisa. Pode botar na balança que ele está esgotado, emagrece bastante, todo dia pegando aquele batente pesado mesmo, ele fica uma pessoa desnaturada, porque o serviço é pesado... Chega o sol quente, a camisa da gente pode torcer assim, está ensopada, o suor cai mesmo... É uma loucura, sinceramente é uma loucura.

Este depoimento reflete bem um sentimento generalizado entre os cortadores de cana: seu trabalho é muito pesado e sua vida muito dura.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Durante o período da safra, que vai aproximadamente de maio/junho a dezembro, a jornada dos cortadores é longa: eles saem de casa entre 5h e 6h30min da manhã e só retornam no fim da tarde, levando consigo tudo o que é necessário para passar um dia inteiro no campo: marmitta, café, garrafão de água e os instrumentos de trabalho, lima e facões.

A viagem pode durar várias horas. É muito comum não saberem onde irão trabalhar, se dentro do município em que moram ou nos municípios vizinhos, pois as áreas de cultivo das usinas atingem grandes extensões de terra.

Ao chegar no canavial, depois de receberem o serviço dos empreiteiros, começam a jornada, seguindo uma espécie de ritual diário:

A gente vai, já com a roupa; lá, a gente põe mangote, luva, um pano no nariz porque ninguém aguenta o pó...

– Aquele pó preto faz mal para qualquer um, é o pulmão. Então, a gente coloca um lenço no nariz pra poder não respirar aquele pó.

– Eu não ponho lenço porque me estrova, me sufoca.

Há um sério problema em relação aos equipamentos de trabalho, em muitas usinas, são os próprios trabalhadores que devem comprá-los:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Eu compro luva, camisa, lima, facção... A gente ganha, mas acabou, você tem que comprar... um facção está a quatro reais, quatro e cinqüenta... uma lima, três e noventa, quatro reais.

– A luva que eles dão, mais ou menos uns três dias acaba... porque não presta... ela fura, rasga... Eles só dão quando você entra, depois não dão mais, você tem que comprar...

Em algumas usinas o horário de almoço é fixo, em outras, é mais livre. Porém, em todos os casos, os cortadores são unânimes em afirmar que uma vez iniciado o trabalho, não é bom parar.

O ideal é não perder tempo mesmo, tem que ser ligeiro mesmo pra cortar, tem que ser bom... O normal de um cortador é descontar 20 minutos no almoço e mais 10 minutos no café... É, come rapidinho e já pega de novo. E aí, vai até uma certa hora da tarde e aí pára e já pega outra vez em seguida. Praticamente não descansa nada.

Este intenso ritmo de trabalho exige grande esforço físico e provoca vários males. Um deles, muito comum entre esses trabalhadores da cana, é a câimbra.

A pessoa quer trabalhar muito, quase que se mata, quer passar do ponto dele, a pessoa está vendo que o corpo não vai aguentar... Então, chega na hora, o corpo não aguenta de câimbra. Chega a dar câimbra na roça que a pessoa não pode se mexer...



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Na usina X, eles davam soro, ficava na mochila, a hora que ele (o cortador) via que ia dar câimbra, ele ia lá e tomava, esperava um pouco, depois continuava (no trabalho). Agora, eles não dão mais soro. Se a gente quiser sarar, a gente tem que fazer soro caseiro: mistura lá, põe um pouco de água e açúcar e bebe... Lá, na usina X, você pode morrer de câimbra que nem caminhonete pra levar tem.

O jeito que a pessoa se sente quando acabou o eito... sente muita câimbra, em tudo que é lugar do corpo. Puxa o corpo todo, nos braços, barriga da perna... O normal da câimbra é quando começa a esquentar mais.

As dores nos braços, decorrentes do esforço contínuo feito para cortar cana, são comuns entre os cortadores:

Eu sinto dor neste braço (direito) que vai das pontas dos dedos até aqui (ombro)...

Fica dormente, dói que não tem onde por o braço, tem que levantar da cama e por o braço pra cima. Se a dor começar a meia noite não durmo mais... Isto começou quando eu comecei a cortar cana. Foi um presente que ganhei e acho que vou morrer com ela.

Alguns relacionam também estas dores com o uso de luva de proteção, principalmente quando começam a cortar cana:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Na primeira semana que o cara usa luva dói a mão mesmo, o cara quase não pode fechar, a luva atrapalha mesmo.

Tem muita gente que não acostuma com a luva, porque com a luva a gente tem que dar um golpe mais duro. Eu mesmo só uso luva na mão que pego a cana. Porque na outra mão não consigo pegar o podão com a luva, parece que meu pulso não segura, o podão escapa.

Entretanto, a falta de luva cria uma série de problemas na mão: calos, bolhas, rachaduras.

Eu vi muito sujeito trabalhar com a base da mão arreventada, aqui na base do indicador. E cortando... Foi até que enfim, emborrachei o cabo do facão e amenizou um pouco a coisa. Cortei uma faixa de pneu de bicicleta enrolei no cabo. Foi quando parece que segurou mais, aí (minha mão) parou de rachar e eu passando um creme (remédio) direto.

Outro fator de cansaço e sofrimento são os longos percursos que o cortador deve fazer, sob o sol, no canavial:

O que cansa mais é você pegar uma cana pesada e precisar estar jogando no monte. E andar também. Tem vez que a gente anda mais de 5 quilômetros, vai e volta, vai e volta.

O serviço chega a ser meio agonizante. Tem uma hora que você tem que fracassar um pouco, manear, olhar para os lados, que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

parece que está dando um negócio na sua cabeça. Aquele sol forte que treme assim, aquele calor e poeira...

Estes longos deslocamentos são feitos carregando pesadas mochilas:

A minha mochila deve pesar uns cinco ou seis quilos, fora o garrafão de água... Conforme a gente for andando, a gente vai levando... Porque se você tem sede, você deixando o garrafão perto, você não precisa andar tanto.

Isolados no campo, os cortadores também se ressentem da falta de assistência médica em caso de doença ou acidente:

Lá onde a gente tá trabalhando, tem a camioneta do “gato” (empreiteiro) mas se você está com uma dor de cabeça que você não aguenta, eles não tem um Anador. Se você não levar pra tomar, lá não tem... não tem Mercúrio, não tem nada. Se você cortar uma veia na perna, até você chegar no hospital esgotou todo o sangue...

Também há um sério problema em relação aos hábitos de higiene pessoal: não há um local apropriado para as necessidades básicas, o que é embaraçoso principalmente para as mulheres:

A gente chega, já almoça, vai amolar o facão, molhar a luva, colocar o mangote, colocar o pano, colocar a luva, vai... fazer xixi...



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Tem dias que pegamos um talhão assim que não tem cana crua, não tem mato, tem que ficar o dia inteiro segurando até chegar em casa.

Quando voltam para casa os cortadores estão extenuados:

Tem dia da gente chegar em casa, não vai nem tomar banho, e nem quer jantar, já vai dormir. E no outro dia é que levanta mais cansado de manhã cedo... porque tem hora que a gente está trabalhando, nem sente a canseira. Depois de manhã cedo, a gente vai ver, quando o corpo esfria, como é que a gente está... está tudo doendo... A gente tem que chegar na roça e fazer o corpo acostumar de novo.

Fazendo Contas

Ninguém diria que uma das principais atividades dos cortadores de cana é fazer cálculos matemáticos. Afinal, eles são trabalhadores braçais, realizam um trabalho duro e penoso e seus principais instrumentos de trabalho são seus braços. Há um preconceito arraigado na sociedade, expresso pela divisão entre os trabalhadores manuais e trabalhadores intelectuais, que praticamente exclui dos primeiros a possibilidade da existência de qualquer atividade intelectual. Basta, porém, dar a palavra aos cortadores, como fizemos nas reuniões de Análise Coletiva do Trabalho, para ouvi-los descrever os cálculos e as contas que são obrigados a fazer durante a sua atividade. De fato, em grande parte das reuniões, se falou de contas e se fez cálculos, de diversos tipos e por diversos motivos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Contas para controlar a medição do “medidor”:

– A gente tem base de cana porque a gente corta faz tempo... Eu, pelo menos, quando acabo um eito, já vou no passo, já sei o metro mais ou menos da perna e vou medindo... estico bem o passo, dá quase um metro, se der uns 150 passos, vai dar mais ou menos 160 metros... 80 varas de compasso...

– No meu caso, se quiserem me roubar pode roubar a vontade, porque eu não tenho uma base, eu não fico olhando... Faz dois meses que eu trabalho, é o primeiro ano que corto cana...

Contas para entender o sistema de conversão entre metro e tonelada:

Vamos supor que para encher um caminhão leve um eito de 200 metros. Um eito de 200 metros deu... 20 mil quilos, 20 toneladas... Então, dá em torno de 200 quilos por metro. Então, em cima dessa quantidade de tonelage de cana, divide o eito... Vamos supor que 20 toneladas deu 1,18 (Reais)... 1,18 a tonelada, dá em torno de 23 Reais. Divide o metro por 23, achou o número! Então, deu aí em torno de 11 centavos, você sabe que aquela cana é 11 centavos. Se você cortar 500 metros, é vezes 11; se cortar 100 metros, é vezes 11...

Contas para se entender a relação entre os sistemas de metro e metrinho:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

“O metrinho é o seguinte: você corta 6 ruas, eles medem: cortou 200 metros. Ao invés deles marcarem 200 metros, eles marcam 1200 metrinhos, eles multiplicam... Então, se eles pagassem o metro, a gente conversava em centavos. Agora, eles põem em metrinho pra gente conversar em milésimo... Não é todo mundo que entende essas coisas, não sabe nem fazer essas contas.

Então, eles puseram esse metrinho pra complicar as pessoas, para as pessoas não entenderem...”

Na usina Z, onde eu corto cana, é 7 ruas. A gente corta no meio de 7 ruas o mesmo tanto que a usina X, que é 6 ruas. Quando uma pessoa corta 200 metrão por 6 ruas na usina X, nós cortamos também 200 metrão na usina Z. Mas se uma pessoa da usina X tira 20 reais por dia, nós tiramos 18. Tiramos sempre a menos do que a X. Porque na usina X é metrinho e na Z é metrão.

Contas para se entender o holerite

– Aqui no holerite, está por metrinho [mostra o holerite]... valor unitário: 0,0090. Olha quanto milionésimo aqui! Este é o preço da cana...

– Tem número que para mim não existe. Eu acho que não existe menos de 0,5 centavos. Nós nunca chegamos a cortar um metrinho de cana para dar meio centavo, é de 35 para baixo, 0,0035...



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

– *Seria 1000 metrinhos dividido por 35.*

– *1000 metrinhos a 30, vai dar 3 Reais...*

Todas essas contas acontecem por várias razões:

1. porque o sistema de medição e pagamento exige vários cálculos: que se converta unidades de comprimento (metros de terreno) em unidades de peso (toneladas de cana), que valem uma quantia em dinheiro, por meio de uma série de operações matemáticas de divisão e multiplicação, muitas delas feitas com várias casas decimais.

2. porque o sistema de pagamento não é uniforme entre todas as usinas nem entre todos os trabalhadores. A variação do número de ruas dos eitos e a variação do sistema de medição “metrinho” e “metrão”, combinadas entre si, criam várias situações diferentes, que dificultam as comparações.

3. porque o sistema não é explicado para os trabalhadores.

Eu pedi para o gerente: “por que não faz como as outras usinas, por metrão, é mais fácil para a gente”. Ele falou: “se eu for passar para a turma de vocês, vou ter que passar para trinta e poucas turmas, as outras vão querer também”. Eu falei: “mas você tem que passar!” Aí, ele falou: “não dá certo”. E não passou mesmo e disse: “se quiser, é assim”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Também é muito comum os cortadores desconhecerem o preço da cana que estão cortando, embora pelo dissídio esta informação lhes seja devida.

Além disso, cada usina apresenta suas folhas de pagamento de um modo diferente e com informações falhas ou ausentes.

4. porque o sistema está sujeito a muitos erros não intencionais ou fraudes, que podem acontecer em cada uma das etapas: compasso não calibrado, compasso não fincado no solo, erro na identificação do cortador, erro na anotação do medidor, erro na pesagem da cana, erros nas operações de conversão, erros na digitação dos dados, etc.

Mas a razão principal é que o fundamento do sistema de pagamento por produção, isto é, quanto mais se corta mais se ganha não é verdadeiro.

Diz um trabalhador:

Empreita é correria mesmo... a pessoa, naquela ânsia de querer ganhar mais, mal ele come e já pega no trabalho, porque quanto mais ele trabalha, mais ganha. Mas se for ver... quanto mais trabalha, mais esforço você faz e menos você está ganhando. Com as coisas que eles fazem, quanto mais trabalha, menos eles pagam... Nós estamos levando desvantagem: você trabalha muito mais, fazendo mais esforço e ganhando menos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Para ilustrar isso, utilizamos um holerite de um trabalhador, referente a duas semanas de trabalho, na qual estão discriminados para cada dia e para cada talhão os metros cortados e os valores unitários do metro. Neste caso, o sistema utilizado era o “metrinho”, cujo preço unitário variou de R\$ 0,004 a R\$ 0,0175 (ou seja, 4,37 vezes). A multiplicação do número de metros cortados pelo valor unitário dá o salário em Reais ganho por dia. A tabela abaixo foi feita a partir destes dados:

dias da semana	metros cortados	salários diários (R\$)	preço diário do metro (R\$)
5ª feira	650	07,83	0,01204
6ª feira	1024	13,72	0,01339
sábado	420	04,06	0,00966
domingo	-	-	-
2ª feira	442	03,90	0,00882
3ª feira	1302	09,94	0,00763
4ª feira	1525	08,02	0,00525
5ª feira	1335	09,17	0,00686
6ª feira	545	07,14	0,01310
sábado	288	03,77	0,01309
domingo	-	-	-
2ª feira	faltou	-	-
3ª feira	faltou	-	-
4ª feira	365	06,39	0,01750
5ª feira	540	07,99	0,01479

A observação desta tabela mostra que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

1. houve grande variação na quantidade de metros cortados por dia por um mesmo trabalhador, de um mínimo de 288 metros a um máximo de 1525 metros (5,2 vezes).

2. houve também variação de salário diário, mas ela foi menor do que a variação da quantidade: de um mínimo de R\$ 3,77 a um máximo de R\$ 13,72 (3,6 vezes).

3. não houve correspondência direta entre a quantidade de cana cortada e o preço pago por ela. No nosso exemplo, no dia em que o trabalhador cortou 1525 metros, ganhou R\$ 8,02, praticamente o mesmo do que ganhou no dia em que cortou 540 metros (R\$ 7,99).

Uma vez que o princípio cortar mais para receber mais não é respeitado, os cortadores são obrigados a fazer uma série de cálculos para saber quanto vai valer seu trabalho diário, regular sua atividade diária e garantir uma certa estabilidade financeira no mês.

(...)

Conclusões:

Acreditamos que o objetivo deste estudo, conhecer o trabalho dos cortadores de cana a partir da sua descrição sobre o mesmo, foi alcançado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

A pergunta que norteou todas as nossas reuniões, o que você faz no seu trabalho? funcionou como um fio condutor que, ao se desenrolar, trouxe consigo todos os aspectos da atividade dos cortadores. Dos gestos praticados no ato de cortar com o facão até a organização do trabalho, determinando seu ritmo e as relações com colegas e chefias, tudo nos foi descrito com precisão e emoção.

Podemos afirmar, sem medo de exagerar, que as condições atuais destes cortadores de cana não são muito diferentes daquelas que os historiadores descreveram há muitos anos: eles continuam a ser trabalhadores superexplorados.

O sistema de pagamento por produção, aliado aos baixos salários pagos, contribuem para este estado.

Ao longo deste relatório, procuramos extrair da descrição dos próprios trabalhadores os pontos que nos pareceram mais significativos, quer pela ênfase com a qual nos foram apresentados, quer pela frequência com que apareceram as várias descrições:

o esforço físico exigido por cortar e carregar várias toneladas de cana por dia, com os mais diferentes graus de dificuldade, em razão das diferenças nas condições da cana, nos instrumentos de trabalho, nos terrenos, no clima,

o trabalho mental de controlar a própria produção, tentando decifrar todos os complicados cálculos de produção e todos os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

macetes do sistema de medição, para descobrir quanto vale o seu trabalho diário,

o tratamento desumano e muitas vezes humilhante imposto por uma organização do trabalho extremamente hierarquizada e rígida que se baseia num sistema de punições arbitrário e estimula a competição entre os trabalhadores.

Temos, porém, consciência de nossos limites. Um deles, que não podemos deixar de enfatizar, é o da generalização dos resultados. O conteúdo geral do relatório reflete as várias facetas da realidade do trabalho dos cortadores de cana da região de Araraquara, mas cada uma delas é vivida de modo particular por cada trabalhador, dependendo de vários fatores, alguns individuais e outros relacionados com a usina em que trabalha, com o empreiteiro do qual depende.

Na verdade, parece que a política empresarial é a de dividir para reinar. Cada aspecto do trabalho que se analisa apresenta particularidades dificultando o estabelecimento de reinvidicações únicas: cada usina estabelece particularidades no sistema de pagamento, na apresentação do holerite, nos “benefícios” que oferecem aos trabalhadores, no modo de tratar os trabalhadores. A usina X fornece equipamentos de proteção individual (EPI) com facilidade, mas a usina Z, não. A maioria dos trabalhadores vão para o campo de ônibus, como manda a legislação. Mas alguns empreiteiros ainda usam caminhões. Algumas usinas aceitam atestados médicos com facilidade, outras, não. Em alguns casos, os empreiteiros são apenas intermediários entre os cortadores e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

as usinas, das quais eles são empregados; em outras, os empreiteiros são os empregadores. Algumas descrições de trabalhadores se chocavam com as de outros em aspectos específicos como o conhecimento ou não do preço da cana antes de se começar a jornada, os motivos das advertências etc.

Esta diversidade é ainda maior se compararmos o que se passa em regiões até próximas de Araraquara. O sistema de pagamento por “metrinho”, tão comentado nas reuniões, é desconhecido dos cortadores de outras regiões. O emprego de crianças no corte de cana, que aparentemente não existe em Araraquara, é a realidade em regiões vizinhas.

Finalizaremos este estudo como finalizamos cada uma das reuniões de ACT com os trabalhadores, isto é, colocando a questão do que poderia e deveria melhorar no seu trabalho.

Algumas das sugestões só fizeram reafirmar direitos adquiridos e já estabelecidos na legislação trabalhista geral ou nos acordos da categoria, mas que não estavam sendo respeitados. Outras, porém, apresentavam algo mais profundo, relacionadas com o próprio sistema de exploração dos trabalhadores e com a organização do trabalho: acabar com a figura do empreiteiro e com o atual sistema de medição da cana e de pagamento por produção.

Mas acima de cada proposta específica, o que os trabalhadores exprimiam era o desejo de serem respeitados e tratados sem humilhação:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Eu já fui um trabalhador que já fez quase todas as entidades de serviço: já colhi café, essa mão já derrubou muitas árvores... O pior serviço que eu já enfrentei na vida é o corte de cana. O cortador de cana não passa de um cortador de cana.”

Também assim a lição do pesquisador Francisco Alves, no estudo antes mencionado:

“O que vai ao centro da questão, que são as mortes dos trabalhadores cortadores de cana pelo excesso de trabalho, é o fim do pagamento por produção. Enquanto o setor sucroalcooleiro permanecer com essa dicotomia interna – de um lado, utiliza o que há de mais moderno em termos tecnológicos e organizacionais, uma tecnologia típica do século XXI (tratores e máquinas agrícolas de última geração, agricultura de precisão, controlada por geoprocessamento via satélite etc.), de outro lado, mantém relações de trabalho, já combatidas e banidas do mundo desde o século XVIII –, trabalhadores continuarão morrendo. Isso porque os 14 que morreram nas duas últimas safras são, infelizmente, uma amostra insignificante do total que poderá morrer todas as safras clandestinamente, silenciosamente.

Ao longo dos últimos 20 anos dedicados ao estudo das condições de vida e trabalho dos trabalhadores rurais, foram colhidos vários depoimentos de trabalhadores que relatavam mortes como as que agora se tornaram públicas através do excelente trabalho do Serviço Pastoral dos Migrantes de Guariba.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Sabe-se, naturalmente, que a forma de pagamento por produção é a princípio permitida pela legislação, no caso pela CLT. Não se pode interpretar tal previsão legal, entretanto, como autorização absoluta e irrestrita, pois por exceção situações haverá em que sua manutenção mostrar-se-á, não em tese mas em concreto, incompatível com a preservação do direito à saúde, e nesses casos excepcionais não poderá ser tolerada.

O corte manual da cana é o exemplo mais óbvio de tal exceção. Nele, o que seria o direito do empregador, que é a escolha de uma forma de pagamento, “proposta” (na verdade imposta) por ocasião da contratação do empregado, revela-se como abuso de direito, já que se incompatibiliza com a salvaguarda de direitos indisponíveis do rurícola.

Tem-se que a situação é de aparente confronto entre uma regra legal, infraconstitucional, que prevê a adoção do pagamento por produção, e de regras constitucionais, que preveem o direito à saúde (art. 6º) e o direito à “*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*” (art. 7º, XXII).

Em realidade não há ai verdadeira antinomia, como esclarece a doutrina constitucionalista, não pode existir antinomia entre uma lei, norma infraconstitucional, e a Constituição, da qual extraem as leis sua validade. A lei deve ser interpretada de forma a tornar possível sua compatibilização com o comando constitucional, e sempre que isso não for possível, será inconstitucional e desprovida de efeitos válidos.

No caso, a compatibilização se dá mediante o reconhecimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

que, sob determinadas condições, e em o exigindo a necessidade de “redução dos riscos inerentes ao trabalho”, não deverá ser mantida a forma de pagamento por produção.

Na situação em tela, as “normas de saúde, higiene e segurança” vislumbradas pela Lei Maior existem, merecendo especial destaque a Norma Regulamentadora nº17, segundo a qual:

“17.6. Organização do trabalho.

17.6.1. A organização do trabalho deve ser adequada às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado.

(...)

17.6.3. Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superiores e inferiores, e a partir da análise ergonômica do trabalho, deve ser observado o seguinte:

a) todo e qualquer sistema de avaliação de desempenho para efeito de remuneração e vantagens de qualquer espécie deve levar em consideração as repercussões sobre a saúde dos trabalhadores;” (grifei)

Ora, a atividade de corte manual de cana exige sobrecarga muscular estática de pescoço, ombros, dorso e membros do trabalhador, em grau superior, talvez, ao de qualquer outro tipo de trabalho. Não há labor mais penoso que o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

de cortador de cana.

Ao mesmo tempo, como demonstrado, o sistema de avaliação de desempenho para efeito de remuneração recomenda, em atenção às repercussões sobre a saúde dos trabalhadores, que não sejam os rurícolas premidos pela necessidade de atingir a máxima produtividade possível, ao custo da própria vida.

Claro que nenhuma dessas considerações jamais foram observadas pela reclamada, em toda a sua história. A organização do trabalho na empresa não leva em consideração o exigido pela NR. Tem a demandada como muito natural que é possível, em uma versão particularmente cruel de capitalismo selvagem, compelir ou induzir os trabalhadores a se matarem de trabalhar (não se tratando aí de mera figura de linguagem), em troca de uns trocados a mais.

O mais trágico é que a maior parte dos cortadores são trabalhadores migrantes, os quais, com o dinheiro que conseguem obter durante a safra no Sudeste, precisarão sobreviver em suas cidades de origem, normalmente no Nordeste, onde eles não logram encontrar emprego no restante do ano. De modo que tais trabalhadores realmente se matarão de trabalhar (aos poucos e silenciosamente, na maioria dos casos, ou de forma súbita, em outros), se a isso não forem impedidos, pois estão todos os dias, na frente de trabalho, lutando para garantir sua sobrevivência nos meses que vão do término de uma safra ao início da outra.

Quanto à limitação imposta pelo art. 7º, XXII, da CF, e pela NR-17 à forma de pagamento por produção na cultura da cana, já decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região:

* No RO nº 1070-2008-154-15-00-9, Rel. José Pedro de Camargo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Rodrigues de Souza:

“Hão de se ter em conta os princípios de proteção à saúde e higidez física do trabalhador, sem se desprezar o fato – público e notório – de que alguns empregados rurais têm trabalhado até a morte, literalmente.

A este respeito, interessa transcrever os seguintes dados sobre as condições de trabalho da categoria, citados por Francisco José Alves, professor do departamento de engenharia de produção da Universidade Federal de São Carlos, Estado de São Paulo:

A expectativa de vida de um trabalhador cortando 12 toneladas por dia é de 10 a 12 anos, menor que a expectativa de um trabalhador escravo do fim do século XIX, que era de 12 a 15 anos. Mais do que dez safras cortando cana, o trabalhador está incapacitado para o trabalho: está com lordose e uma série de doenças decorrentes do trabalho. A única expectativa que ele tem é pedir aposentadoria. (CAMARGO, Beatriz. Pesquisador prega extinção do trabalho por produção, Repórter Brasil, 2007. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1139>>. Acesso em 08. ago. 2008.)

É inconteste, é público e notório, que a atividade nas lavouras de cana-de-açúcar é extremamente repetitiva, tornando-se estafante e degrandante da saúde do obreiro. Alguns dados, indicados pelo referido professor da UFSCar, nos mostram como é a rotina dos obreiros:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Um trabalhador que corta hoje 12 toneladas de cana em média por dia de trabalho realiza as seguintes atividades no dia: Caminha 8.800 metros; Despende 366.300 golpes de podão; Carrega 12 toneladas de cana em montes de 15 Kg em média cada um, portanto, ele faz 800 trajetos levando 15Kg nos braços por uma distância de 1,5 a 3 metros; Faz aproximadamente 36.630 flexões de perna para golpear a cana; Perde, em média 8 litros de água por dia por realizar toda esta atividade sob sol forte do interior de São Paulo, sob os efeitos da poeira, da fuligem expelida pela cana queimada, trajando uma indumentária que o protege, da cana, mas aumenta a temperatura corporal. (ALVES, Francisco José. Por que morrem os cortadores de cana?. Saúde soc., São Paulo, v. 15, n.3, 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-2902006000300008&lng=pt&nrm=isso. Acesso em 08 ago. 2008.)

Sobre a penosidade incontestada do trabalho no corte da cana, tenha-se em conta o que preleciona o Ilustre Procurador Regional do Trabalho, Prof. Dr. Raimundo Simão de Melo, em sua festejada e respeitada obra “Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador”, Editora LTr., São Paulo, 2008, p.163, o qual sustenta, inclusive, a possibilidade de aplicação de adicional de penosidade, apesar da inércia do Poder Legislativo na regulamentação do inciso XXIII do art. 7º da CF.

Além do mais, uma coisa é estabelecer o pagamento de salário por produção; outra, bem distinta, é valer-se dessa estipulação como artifício para que o empregado tenha que, forçosamente,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

trabalhar mais apenas para obter, tão-somente, o indispensável à sua sobrevivência e à de sua família.

É fato público e notório o aumento da produção por trabalhador no corte de cana, o que se deve, por certo, também, às melhorias genéticas das plantas. Na década de 90, um trabalhador cortava cerca de 7/8 toneladas e ganhava o piso de 2,5 salários mínimos; hoje chega a 12 toneladas e o piso (no caso dos autos) é de R\$426,80, tal como se vê à fl. 349, com validade a partir de 1º de maio de 2006!!!

Veja-se que o demonstrativo de pagamento do mês de junho de 2006 (fl.206) revela que, de “corte de cana manual”, o reclamante recebeu R\$637,96. Ora, se o preço médio estipulado na norma coletiva acima referida (fl.349) é em torno de R\$2,45, teremos que, em 25 dias de trabalho no mês, o empregado cortou cerca de 10/11 toneladas/dia!!!

É só ver!

Quanto mais alta a produtividade de cada empregado (e as testemunhas revelam o horário de trabalho, pois a “condução” - o transporte - vai embora e ninguém fica no campo), a cada ano diminui o preço que é pago, por isso sendo “necessário”, mais trabalho para igualar os ganhos ou atingir o suficiente para cuidar de si e da família.

O trabalhador não pode ser levado a vender sua vida nem o empregador pode querer comprá-la. E o Estado não pode permitir



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

que isso aconteça, ainda que de forma dissimulada, aparentemente legal (mas, só aparentemente!)

Acrescente-se a este argumento o fato de que, no contrato por safra ou atividade de colheita no âmbito rural, dependendo do tipo de atividade, como, no caso, o corte de cana (fl. 398, testemunhas), a sobrejornada não aumenta os ganhos reais do obreiro ao final (só os antecipa), pois a quantidade de trabalho é limitada pela própria safra (aquilo que pode vir a ser colhido ou feito, que não cresce e já está definido pela natureza).

Trabalhando mais, cada dia, os empregados antecipam o final do contrato e deixam de ganhar, por exemplo, os avos correspondentes às férias e à gratificação natalina de acordo com os meses, assim como outros direitos contratualmente exigíveis (FGTS, benefícios normativos, etc.)

Considerada essa limitação física e geográfica, trabalhar mais em um dia, repita-se, implica redução do prazo do contrato de trabalho, ao final, constituindo mera antecipação daquilo que seria feito dentro da normalidade; o desgaste físico não é compensado pelo pagamento da “produção”, ainda mais só com “o adicional de horas extras”.

A lógica desse sistema torna-se ainda mais perversa quando são vários os trabalhadores fazendo a colheita no mesmo espaço. Em função do trabalho ser limitado pela safra, aquele que deixou de trabalhar além de sua jornada, terá seus ganhos reduzidos, pois outro obreiro, trabalhando em sobrejornada, colherá a parte que o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

primeiro deixou de colher.

Conclui-se, portanto, que o trabalho em horas extras no âmbito rural afasta a idéia de que quanto mais se trabalha, mais se ganha, ao menos no que se refere ao empregado. As horas extras não trazem qualquer vantagem ao empregado, apenas ao empregador.

Raciocínio diverso parece conspirar contra o art. 7º da Constituição Federal de 1988:

XII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

(...)

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

À exceção da compensação de horários, a Carta Magna permite que as horas extras somente ocorram quando houver serviço extraordinário (inciso XVI), isto é, em casos excepcionais, esporádicos.

Diante de todo o exposto, o trabalho habitual em sobrejornada, mormente no âmbito rural, contraria não só o art. 7º, XIII e XVI da Carta Magna, como também os fundamentos do Estado Democrático de direito (dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa) e os princípios gerais da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Atividade Econômica (art. 170) e da Ordem Social (art.193). E, por óbvio, o pagamento, apenas, do percentual de horas extras representa maior dano ao trabalhador, na medida em que, sequer, remunera a específica atividade que tem maior sofrimento e desgaste, os quais, aliás, não devem ter preço, seja para uma, seja para outra das partes contratantes.

Cabe relatar, ainda, que o Ministério do Trabalho, visando estabelecer parâmetros para a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, editou a NR 17.

A norma regulamentadora, ao tratar de atividades que exigem sobrecarga muscular, prevê que o empregador tem a obrigação de observar a saúde dos trabalhadores ao estabelecer a remuneração e vantagens de qualquer espécie:

17.6.3. Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superiores e inferiores, e a partir da análise ergonômica do trabalho, deve ser observado o seguinte:

para efeito de remuneração e vantagens de qualquer espécie deve levar em consideração as repercussões sobre a saúde dos trabalhadores;

Ao tratar de atividades que exigem esforço físico, a norma aplica-se ao trabalho dos cortadores de cana, que realizam, todos os dias, milhares de movimentos com os braços, pernas e coluna.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Acrescente-se que a remuneração fixada com base na produção de cada obreiro atinge diretamente a saúde de cada um, gerando doenças crônicas e reduzindo sua expectativa de vida, sendo, portanto, contrária à legislação.

A propósito, veja-se recente estudo realizado pela Organização Plataforma BNDES:

Cabe destacar que o pagamento por produção adotado no setor contraria a legislação vigente, uma vez que a Norma Regulamentadora nº 17 – Ergonomia – do Ministério do Trabalho e Emprego BRASIL, 1990) indica que nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superiores e inferiores, todo e qualquer sistema de avaliação de desempenho para efeito de remuneração e vantagens de qualquer espécie deve levar em conta as repercussões sobre a saúde dos trabalhadores. (DE LAAT, Erivelton Fontanta et. al. Impacto sobre as condições de trabalho: o desgaste físico dos cortadores de cana-de-açúcar. In: Plataforma BNDES. Impactos da indústria canavieira no Brasil. Brasil: IBASE, 2008. p. 44. Disponível em <http://www.plataformabndes.org.br/index.php/pt/biblioteca/doc_view/18-impactos-a-industria-canavieira-norasil?tmpl=component&format=raw> Acesso em: 19 mar. 2009).

Nota-se, assim, que a observância da norma técnica implica a proibição do pagamento por produção nas lavouras de cana-de-açúcar, uma vez que a remuneração realizada desta forma impossibilita condições sadias de trabalho. O pagamento deveria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ter ocorrido de acordo com a legislação e, se não foi, há de ser, daí a implicação da condenação.”

* No RO nº 02460-2007-011-15-00-9, Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

“RECURSO ORDINÁRIO - SALÁRIO POR PRODUÇÃO – CORTE DE CANA - PAGAMENTO DA HORA E DO ADICIONAL – NR 17.

Tanto as horas normais como as extraordinárias prestadas pelo cortador de cana, não podem ser pagas “por produção”, daí por que, no caso, a sobrejornada deve ser remunerada integralmente, não apenas com o adicional. É o que deflui da análise da Norma Regulamentadora nº 17, que veda pagamento por produção para trabalhos que exigem sobrecarga muscular e movimentos repetitivos, como é o corte de cana, que extenua o empregado. De outro lado, é notório que, a cada ano que passa, a “produção/produtividade” canavieiro aumenta e o preço dos serviços mantém-se ou, até, diminui, o que exige, então, mais trabalho nessa atividade notoriamente penosa e prejudicial à saúde. Essa situação conspira contra o art. 7º, XIII e XVI da Constituição Federal (horas extras somente em serviços extraordinários) e, também, contra os fundamentos do Estado Democrático de direito (dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa) e contra os princípios gerais sobre a Atividade Econômica (art. 170) e a Ordem Social (art.193).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Recurso não provido.”

Insista-se que, no caso ora em tela, as razões elencadas pelo TRT15 nesses julgados mostram-se duplamente pertinentes, pois se está a falar em trabalho no corte da cana, que é sempre penoso, em condições ainda mais desumanas, eis que sob calor intenso, normalmente aliado à baixa umidade do ar. Nessas condições, a manutenção da forma de pagamento por produção mostra-se não apenas descabida, mas verdadeiramente mortal.

De fato, não haverá como, em sendo mantido o pernicioso sistema de pagamento, resguardar a saúde e a vida dos trabalhadores, pois estes não suportarão as suspensões e interrupções exigidas, nos períodos de pico de calor. Para eles, tais suspensões e interrupções significarão perda salarial, e farão de tudo para evitá-la.

É o que reconhece, aliás, a própria demandada, em seu parecer de fls. 81/87: *“o estabelecimento de pausas longas ou de regulações de implantação difícil como o impedimento do trabalho em certas horas do dia pode trazer como consequência a piora das condições de trabalho, e não a melhora delas. Tal consequência é possível porque o trabalhador tendo que cumprir as pausas mais longas tenderá a diminuir as pausas curtas e curtíssimas para manter a sua produtividade, tornando mais provável o desenvolvimento da fadiga”*.

Extraordinária a ousadia da empresa em sustentar tal ponto de vista, quando é ela própria quem determina tal situação: é porque ela utiliza o sistema de produção que os trabalhadores sentem-se obrigados a manter elevada produtividade e a não realizar pausas, mesmo sob calor inclemente. A hipocrisia, aqui, atinge patamares inusitados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

Via de regra, aliás, tais trabalhadores sabem perfeitamente bem que, trabalhando sob tais condições extremas, estão comprometendo sua saúde. Muitos tem o sonho de não precisar voltar a trabalhar na colheita de cana. Entretanto, à semelhança dos fumantes, o conhecimento dos malefícios à saúde, e inclusive do risco de morte, não é o bastante para dissuadi-los de insistir na mesma conduta. A necessidade de assegurar a sobrevivência própria e de seus familiares, e quem sabe conseguir um dinheirinho a mais, para satisfazer algum sonho de consumo, fala mais alto.

Diante desse quadro, a supressão da forma de pagamento por produção mostra-se medida de rigor, sem a qual qualquer outra providência, destinada a evitar prejuízos à saúde pelo labor sob condições insuportáveis, não terá eficácia.

7) DO DANO MORAL COLETIVO:

Compreende-se no presente caso indispensável, para a adequada punição do que já foi cometido e eficaz inibição da reiteração dos ilícitos ainda perpetrados, a condenação da reclamada à obrigação de reparar os danos causados aos trabalhadores coletivamente considerados, e a toda sociedade.

Sobre o tema - reparação devida pela agressão aos valores justralhistas caros à sociedade -, discorreu, em voto magnífico, o Desembargador Roberto Benatar, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região:

“É cediço que a indenização por dano moral coletivo repousa na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

teoria subjetiva da responsabilidade civil, cujo postulado básico estriba-se no conceito de culpa, e esta, fundamentalmente, tem por pressuposto a infração de uma norma preestabelecida.

Ambas as modalidades de culpa, aquiliana e contratual, obrigam o autor a responder civilmente pelos prejuízos causados. Quanto às exigências no concernente às provas, incumbe ao prejudicado demonstrar todos os elementos originários da responsabilidade, ou seja, o dano, a infração da norma e o nexo de causalidade entre um e outra, na hipótese de tratar-se de culpa extracontratual ou aquiliana.

Preceituam os arts. 186 e 187 do novel Digesto Comum:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

E, mais, dispõe o caput do art. 927 do citado código:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Configura-se o dano moral coletivo pela ação ou omissão antijurídica que injusta e intoleravelmente agride interesses



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

jurídicos fundamentais da coletividade, de natureza extrapatrimonial, havendo o nexo de causalidade entre o dano efetivamente sofrido e a conduta ilícita.

Dessarte, não só a pessoa individualmente considerada, mas, também, a coletividade é titular de interesses juridicamente protegidos, constituindo um padrão ético de valores coletivos que está dissociado dos indivíduos que a integram.

Deveras, normas legais vêm reconhecendo a titularidade de bens jurídicos pela coletividade, como se extrai da obra de Xisto Tiago de Medeiros Neto:

"à vista do parágrafo único do art. 2º (CDC), que equiparou ao consumidor a "coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis" para efeito da sua proteção nas relações em que intervier, com o que se reconheceu, legalmente, à coletividade, como ente despersonalizado, a condição de titular de direitos, da mesma forma que o consumidor individualmente considerado, pessoa física ou jurídica, conforme se vê:

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. (...)

Além disso, trouxe a Lei Antitruste um outro dispositivo, cuja



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

existência tem passado, até então, despercebida por quantos tenham se debruçado sobre o tema do dano moral coletivo, mas que lhe é de fundamental importância.

Trata-se do parágrafo único do art. 1º, assim posto:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta lei".

("Dano moral coletivo", 2. ed., São Paulo: LTr, 2007., pp. 141/142.)

Veja-se que a coletividade é formada pela união de indivíduos, cada qual detentor de bens juridicamente protegidos, daí ser razoável que ela de igual modo se aproprie de interesses salvaguardados pelo ordenamento jurídico.

Ocorre que o enfoque da responsabilidade civil é alterado caso se trate da lesão a interesses de pessoas físicas ou jurídicas ou àqueles imanentes à coletividade, denominados valores coletivos.

Diferentemente, portanto, da lesão à esfera extrapatrimonial do indivíduo, onde se cogita da violação aos direitos da personalidade, tais como a dignidade, honra, imagem, o dano moral coletivo infringe interesses da "massa" de pessoas abstratamente consideradas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Via de regra, em hipóteses de aviltamento dos direitos da personalidade perquire-se a aptidão que o ato antijurídico teve de afetar a integridade psicofísica do indivíduo, incutindo-lhe tristeza, angústia, desespero, aflição ou qualquer outro sentimento de igual carga emocional negativa, ou mesmo a honra em seus aspectos objetivo e subjetivo, que é a forma como imaginamos ser vistos pela comunidade e como nós próprios nos valoramos, respectivamente.

Obviamente, em situações de dano à moral coletiva não se examina qual sentimento da coletividade foi agredido pela conduta ilícita da pessoa física ou jurídica, nada impedindo, contudo, que a sua honra objetiva possa vir a ser vilipendiada.

Decerto, o patrimônio ideal coletivo é constituído de valores de capital importância, os quais estão indelevelmente integrados à cultura social, daí o ordenamento jurídico reservar mecanismos legais aptos a inibir ou reparar a ação lesiva.

Como modelos dos bens de fundamental importância para a coletividade podem-se citar os direitos difusos, v.g., meio-ambiente, direitos do consumidor, direitos coletivos stricto sensu e até os direitos individuais homogêneos, todos definidos legalmente.

De qualquer sorte, tratando-se de interesse extrapatrimonial do indivíduo ou da sociedade, basta aquilatar o potencial lesivo do comportamento tido por antijurídico, se é de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

condão a malferi-lo injustamente, eis que o dano é sempre presumido.

(Grifei - em RO n° 00609.2008.022.23.00-6, TRT23, 1ª T., j. 17/02/09)

Por todos os fundamentos fáticos e jurídicos lançados, tem-se por necessária a condenação da reclamada à obrigação de reparar os danos coletivos causados, a fim de que a agressão aos valores sociais e comunitários (incluindo o respeito à saúde e à vida dos trabalhadores, a não geração de dano a outrem, a não supressão de direitos como prática habitual, entre outros), em torno dos quais se organizam as relações trabalhistas, não passe em branco, já que isso constituiria estímulo a novas ofensas, e encorajamento a que outros empregadores façam o mesmo.

Há de ser levada em consideração, também, a grande capacidade econômica da demandada, cujo capital social é superior a setenta milhões de reais, de modo que a condenação há de ser em montante que não torne proveitosa ou recompensadora a persistência dos atos ilegais e a consolidação da vantagem ilícita até aqui auferida (ocorrida pela supressão do adicional devido).

8) DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer o Ministério Público do Trabalho a condenação da ré às seguintes obrigações:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

a) Elaborar a avaliação de risco da atividade de corte manual de cana-de-açúcar considerando o risco físico calor e, de acordo com o resultado encontrado, prever tecnicamente a adoção de medidas voltadas à aclimatação, orientação, treinamento e prevenção da sobrecarga térmica dos trabalhadores, com a consequente adaptação de seus programas (PCMSO, PPRA e/ou Plano de Gestão), sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

b) Monitorar, durante toda a jornada de corte manual de cana-de-açúcar, a exposição ocupacional dos trabalhadores ao risco físico calor, utilizando como padrão os limites de exposição, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso, natureza pesada da atividade (trabalho fatigante), e adotando obrigatoriamente o regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho previsto na Norma Regulamentadora n.º 15 do MTE, incluindo o disposto no Quadro n.º 01 do Anexo n.º 03 da Norma, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

c) Considerar os períodos de descanso e de suspensão do serviço para prevenção da exposição ocupacional ao calor e sobrecarga térmica como tempo de serviço para todos os efeitos legais, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

d) Pagar aos seus empregados, envolvidos na atividade de corte manual de cana-de-açúcar, o adicional de insalubridade pela exposição ao agente físico calor acima dos limites de tolerância, na forma do estipulado na Norma Regulamentadora n.º 15 do MTE, sob pena de multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

trabalhador atingido, a cada mês em que se verificar descumprimento;

e) Abster-se de remunerar seus empregados, envolvidos na atividade de corte manual de cana-de-açúcar, por unidade de produção, sob pena de multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por trabalhador atingido, a cada mês em que se verificar descumprimento;

f) Pagar a seus atuais empregados e a seus ex-empregados, envolvidos na atividade de corte manual de cana-de-açúcar, quantia correspondente ao valor do adicional de insalubridade pela exposição ao agente físico calor suprimido dos salários, para todo o período ainda não alcançado pela prescrição;

g) Indenizar o dano moral coletivo decorrente das condutas ilícitas descritas nesta inicial, mediante o pagamento de quantia não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), valor que deverá ser destinado a projetos, iniciativas e/ou campanhas que revertam em benefício dos trabalhadores coletivamente considerados em municípios abrangidos pela circunscrição desta Vara do Trabalho, a serem especificados em liquidação, mediante indicação pelo Ministério Público do Trabalho e aprovação por este Juízo.

Requer, ainda, que as multas referidas nas letras “a” a “e” supra recebam a mesma destinação mencionada na letra “g”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

9) DOS REQUERIMENTOS:

Em acréscimo requer o Parquet:

a) a citação do reclamado para, querendo, comparecer à audiência e nela apresentar a defesa que tiver, assumindo, caso não o faça, os efeitos decorrentes da revelia e confissão, com o regular processamento do feito, até seu final, e manutenção da medida liminar, julgando-se os pedidos totalmente procedentes;

b) a intimação pessoal dos atos processuais proferidos no presente feito, na pessoa de um dos membros do Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 84, inciso IV, da Lei Complementar n.º 75/93 de 20/05/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), bem como do art. 236, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Pugna pela produção de provas por todos meios admitidos em direito, especialmente prova documental, depoimento pessoal e testemunhas.

Requer, desde já, a realização de perícia para identificação da gradação da insalubridade pela exposição dos cortadores de cana ao agente de risco calor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

10) DO VALOR DA CAUSA:

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Nesses termos, pede deferimento.

Araraquara, 09 de setembro de 2011.

RAFAEL DE ARAÚJO GOMES

Procurador do Trabalho